

PROCESSO ELEITORAL PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS



**EDIÇÃO REVISTA,
AUMENTADA E ACTUALIZADA**

António José Fialho
Juiz de Direito
Barreiro 2013

Repetindo uma iniciativa que teve lugar em 2005 e 2009, volta agora a ser divulgado pelo Conselho Superior da Magistratura junto de todos os juizes e tribunais de comarca este texto sobre o processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais (câmaras municipais, assembleias municipais e assembleias de freguesia) que irá ter lugar em 2013.

Nos sistemas democráticos, a eleição constitui o modo fundamental de designação dos titulares dos cargos públicos no qual participam, através do voto, os cidadãos dotados de capacidade eleitoral activa.

Por via do processo eleitoral, os cidadãos eleitores escolhem os titulares dos cargos públicos através de uma designação directa ou através de uma designação prévia mediada pelos partidos políticos.

O procedimento eleitoral traduz os vários actos destinados à produção do acto final, ou seja, a realização do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, comportando diversas fases (recenseamento eleitoral, marcação das datas das eleições, apresentação de candidaturas, campanha eleitoral, organização das assembleias de voto, apuramento e contencioso da votação e apuramento geral).

Como é sabido, pelo seu âmbito geográfico, este processo eleitoral impõe a intervenção dos juizes e dos tribunais de comarca em duas fases essenciais: - num primeiro momento, na apresentação e verificação das candidaturas junto do tribunal de comarca territorialmente competente e, num segundo momento, pela intervenção que alguns magistrados judiciais poderão ter na sequência de nomeação para presidirem às assembleias de apuramento geral.

Paralelamente a este processo eleitoral, coexistem também as questões relacionadas com o próprio *iter* das eleições para os órgãos das autarquias locais: - o recenseamento eleitoral e a designação dos membros das mesas de voto (apenas na parte em que se encontra prevista a intervenção do tribunal de comarca).

Com a extinção dos governos civis e a reorganização administrativa das freguesias, a Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais sofreu algumas alterações desde o último acto eleitoral pelo que se tornou necessário proceder a algumas actualizações e melhorias e, obviamente, corrigir algumas imperfeições ou suprir algumas omissões, bem como introduzir algumas referências à lei de limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos que, com toda a certeza, será uma questão incontornável neste processo eleitoral.

Durante e após os processos eleitorais que tiveram lugar em 2005 e em 2009, a reacção positiva de muitos colegas a esta iniciativa foi o melhor reconhecimento que poderíamos ter ao nosso trabalho e, por isso, resolvemos elaborar um novo texto este ano.

O processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais consagra o princípio constitucional do controlo jurisdicional da validade e regularidade dos actos exercido, numa primeira linha, pelos tribunais de comarca e, em sede de recurso, pelo Tribunal Constitucional.

Num momento em que a participação dos cidadãos através do sufrágio directo e universal, decorrente do Estado de direito democrático, exige o elevado desempenho e a competência dos seus juizes, é nosso dever corresponder da melhor forma a essa exigência de independência e de prestígio e afastar as tentações de atribuir algum tipo de intervenção contenciosa a outros órgãos sem vocação específica para julgar com absoluta isenção, imparcialidade e independência.

Se este trabalho for um modesto contributo para facilitar e melhorar o desempenho dessa tarefa que se avizinha, os nossos objectivos terão sido plenamente alcançados.

Bom trabalho a todos.

António José Fialho

ÍNDICE

I - Introdução	4
II - Contencioso do recenseamento eleitoral	10
III - Contencioso da designação dos membros das mesas de voto	13
IV - Contencioso das eleições para os órgãos das autarquias locais	16
IV - I - Horário de funcionamento do tribunal de comarca	16
IV - II - Apresentação das candidaturas	18
1 - Competência do tribunal	18
2 - Instrução do processo eleitoral	19
3 - Número de candidatos e substituição	22
4 - A regra da paridade	25
5 - Função e estatuto do mandatário	26
6 - Procedimento subsequente à apresentação das candidaturas	27
7 - Inelegibilidades gerais e especiais	28
8 - Limites à renovação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais	33
9 - Impugnação das candidaturas	39
IV - III - Sorteio das listas apresentadas	42
IV - IV - Composição dos boletins de voto	43
V - Assembleia de apuramento geral	44
V - I - Recolha e entrega do material eleitoral	44
V - II - Natureza e composição da assembleia de apuramento geral	46
V - III - Funções da assembleia de apuramento geral	50
V - IV - Impugnação das deliberações	55
V - V - Conversão dos votos em mandatos	57
V - VI - Proclamação e divulgação dos resultados	60
VI - Destruição dos boletins de voto	61
Legislação	62
Bibliografia	64
Contactos úteis	65

PROCESSO ELEITORAL PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

- I - INTRODUÇÃO

O princípio democrático é um princípio medular da Constituição e consubstanciado no artigo 2.º da Lei Fundamental o qual consagra a República Portuguesa como um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo da expressão e organização política democrática e no espírito e na garantia da efectivação dos direitos e liberdades fundamentais.

A dimensão representativa da democracia relaciona-se com a designação dos titulares dos órgãos públicos os quais desempenham os mandatos em nome da comunidade política.

Nos regimes democráticos, a eleição é o modo fundamental de designação dos titulares de cargos públicos na qual participam, através do voto, os cidadãos activos de uma determinada comunidade estadual, seja por via da eleição directa, seja por via de uma designação mediatizada por partidos políticos.

O direito eleitoral tem, neste âmbito, lugar evidente e dele consta o princípio da periodicidade do voto e, de igual modo, o princípio democrático que, na sua dimensão representativa, impõe o sufrágio periódico e a renovação periódica dos cargos políticos, impedindo a vitaliciedade dos mandatos, articulando-o com o princípio do Estado de direito.

O procedimento eleitoral pressupõe que a eleição, como acto jurídico-público, de natureza política e final, seja apenas o resultado de um percurso, que comporta diversas fases e que, nos regimes democráticos e por força da exigência de assegurar um conjunto de interesses constitucionalmente protegidos, se tem revelado cada vez mais complexo, conclusão que se pode extrair da análise do procedimento eleitoral nos tribunais de comarca para os órgãos das autarquias locais¹.

*

Assim, e em primeiro lugar, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 2 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto², com as rectificações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 20-A/2001 publicada no suplemento do Diário da República I-A n.º 237 de 12 de Outubro de 2001, e alterada pelas Leis Orgânicas n.º 5-A/2001, de 16 de Novembro, n.º 3/2005, de 29 de Agosto, n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e n.º 1/2011, de 30 de Novembro³), as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizam-se entre os dias 22 de Setembro e 14 de Outubro do ano correspondente ao termo do mandato.

O dia da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais é marcado por decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência e o dia dos actos eleitorais é o mesmo em todos os círculos, devendo recair em domingo ou feriado nacional (n.ºs 2 e 4 do citado artigo 15.º).

Com a publicação do Decreto n.º 20/2013, de 25 de Junho, convocando a data das eleições para os órgãos das autarquias locais para o dia 29 de Setembro de 2013 em todo o território

¹ Como refere Jorge Miranda, o direito eleitoral adjectivo reside, portanto, na intervenção dos tribunais.

² Considerando-se ainda a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 136.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (na versão aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001 de, 14 de Agosto) na parte em que se referem ao Ministro da República (Ac. TC n.º 243/2002 in Diário da República 1.ª série n.º 144 de 25/06/2002).

³ Pertencerão a esta lei (com as consequentes alterações) todas as disposições normativas sempre que seja feita referência sem menção do respectivo diploma legal.

nacional, algumas das fases mais significativas do processo eleitoral exigindo a intervenção do juiz ou do tribunal da comarca irão ocorrer nas seguintes datas⁴: -

DATA	Apresentação das listas (artigo 20.º, n.º 1) 55.º dia anterior	Verificação da regularidade do processo (artigo 25.º)	Suprimento de irregularidades ou substituição candidatos (artigo 26.º) 47.º dia anterior	Reclamações das listas (artigo 29.º, n.º 1)	Decisão sobre reclamação e afixação definitiva das listas (artigo 29.º, n.º 5)	Remessa dos boletins ao juiz (artigo 93.º, n.º 2) 40.º dia anterior	Apuramento geral (artigo 147.º)
29/SET	05/08	05/08 a 12/08	16/08	21/08	26/08	20/08	01/10

Assim, com a fixação deste período temporal das eleições, boa parte do calendário das eleições para os órgãos das autarquias locais⁵ ocorrerá durante o período das férias judiciais que decorrem entre 16 de Julho a 31 de Agosto de 2013 (artigo 12.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro⁶).

Por outro lado, importa ter presente que, nos tribunais judiciais de 1.ª instância e durante o período das férias judiciais, organizam-se turnos para assegurar o serviço urgente, cuja organização cabe ao presidente do Tribunal da Relação, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de sessenta dias (artigo 73.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro).

Em bom rigor, não existe qualquer disposição normativa expressa que disponha que o processo eleitoral tem natureza urgente, embora não obstante, pela própria natureza das coisas e de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, **os actos do processo eleitoral têm sido tramitados como actos de natureza urgente**, “cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos eles sujeitos a prazos improrrogáveis” (Ac. TC n.º 585/89 in Diário da República 2.ª série n.º 72 de 27/03/1990 pg. 3061)⁷.

⁴ Caso o termo do prazo ocorra em sábado, domingo ou feriado, o acto pode ser praticado no dia útil seguinte (artigos 143.º, n.ºs 1 e 3 e 144.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil *ex vi* artigos 229.º, n.º 2 e 231.º, ambos da Lei Eleitoral; Ac. TC n.º 328/85).

Esta circunstância pode determinar que alguns dos prazos subsequentes ao prazo de apresentação das listas sejam adicionados de um dia na medida em que a sua verificação se encontra dependente do prazo inicial (exemplo dos prazos para apresentação das listas, suprimentos de irregularidades, reclamações e sorteios) o que não ocorre em relação ao prazo previsto no artigo 93.º, n.º 2 da Lei Eleitoral em que a contagem do prazo ocorre de forma diversa (40.º dia anterior).

As datas indicadas constituem limites temporais máximos no pressuposto de os respectivos actos e notificações terem lugar imediatamente e dentro dos prazos respeitantes à diligência processual que os antecede ou determina, não dispensando, contudo, a confirmação pelos interessados das datas exactas junto das entidades competentes.

Habitualmente, após a definição definitiva da data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições ou a Direcção-Geral da Administração Interna já divulgaram **mapa calendário** contendo uma calendarização mais pormenorizada e definitiva dos prazos processuais que devem ser observados (o qual pode também ser obtido na respectiva página informática).

Assim, a cronologia das operações eleitorais divulgada pela Comissão Nacional de Eleições pode ser consultada no seguinte link:

- http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al_2013_cal.pdf (consulta efectuada em 01/07/2013).

Por seu turno, a cronologia das operações eleitorais divulgada pela Direcção-Geral da Administração Eleitoral pode ser consultada no seguinte link:

- http://www.dgai.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Mapa%20Cronologico_AL2013_29_09.pdf (consulta efectuada em 01/07/2013).

⁵ Em particular a fase de apresentação e verificação das candidaturas.

⁶ Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7/99, de 16 de Fevereiro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 43/2010, de 3 de Setembro.

Apenas é tida em conta a Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, nas questões que digam exclusivamente respeito às comarcas piloto do Alentejo Litoral, Grande Lisboa Noroeste e Baixo Vouga.

⁷ Também de acordo com jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional, o instituto do justo impedimento não é compatível com a celeridade que o contencioso eleitoral deve observar (neste sentido e entre outros, Ac. TC n.º 479/2001 in Diário da República 2.ª série de 28/11/2001; Ac. TC n.º 467/2005 in Diário da República 2.ª série n.º 204 de 24/10/2005; Ac. TC n.º 427/2005 in Diário da República 2.ª série n.º 203 de 21/10/2005; Ac. TC n.º 460/2009 in Diário da República 2.ª série n.º 188 de 28/09/2009).

De igual modo, não é aplicável o regime previsto no artigo 150.º, n.º 1 do Código de Processo Civil segundo o qual, em caso de utilização do correio, os actos se consideram praticados na data em que foi efectuado o registo postal (Ac. TC n.ºs 510/2001,

A jurisprudência do Tribunal Constitucional formulou também o **princípio da aquisição sucessiva ou progressiva dos actos** o que significa que todos os actos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e não é possível passar de uma fase a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada.

Assim, não sendo os actos correspondentes a uma dada fase objecto de reclamação ou recurso no prazo legal ou, tendo-o sido, não sendo declarada a sua invalidade ou irregularidade, não podem ser objecto de impugnação ulterior e após ter sido percorrida uma outra etapa do iter eleitoral («*proceso em cascata*») (neste sentido, entre outros, Ac. TC n.º 597/2001 *in* Diário da República 2.ª série n.º 44 de 21/02/2002 pg. 3445; Ac. TC n.º 527 *in* Diário da República 2.ª série n.º 297 de 26/12/2001 pg. 21281; Ac. TC n.º 6/2002 *in* Diário da República 2.ª série n.º 25 de 30/01/2002 pg. 1911; Ac. TC n.º 10/2002 *in* Diário da República 2.ª série n.º 45 de 22/02/2002 pg. 3513)⁸.

Com base neste princípio, também não têm sido admitidos incidentes pós-decisórios em matéria de contencioso eleitoral (aclarações ou pedidos de esclarecimento), face à especificidade do processo, impondo uma tramitação muito célere (neste sentido e citando outras decisões, Ac. TC n.º 566/2009 *in* Diário da República n.º 222 de 16/11/2009).

A observância deste princípio pressupõe a enorme responsabilidade dos actos praticados e a sua influência no processo eleitoral em que, no limite, poderão ocorrer erros ou omissões graves cuja falta de reclamação ou recurso poderão convalidar mas, a não ser assim, este processo, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais (neste sentido, Ac. TC n.º 262/85 *in* Diário da República 2.ª série, 07/10/1985; Ac. TC n.º 189/88 *in* Diário da República 2.ª série, 07/10/1988; Ac. TC n.º 527/2001 *in* Diário da República 2.ª série de 26/12/2001; Ac. TC n.º 450/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 187 de 25/09/2009)⁹.

Neste momento, a organização dos turnos judiciais mostra-se concretizada em todos os círculos judiciais e nas comarcas piloto, importando apenas acautelar a eventualidade de garantir que o processo eleitoral não seja prejudicado pela necessidade de também garantir a normal tramitação dos processos cujos prazos correm em férias (processos de arguidos detidos ou presos, processos urgentes na jurisdição de família e menores, insolvências, procedimentos cautelares, expropriações e outros), nomeadamente por via da possibilidade de intervenção de outros juízes no processo eleitoral durante as fases processuais deste que exijam a intervenção judicial¹⁰.

1/2002, 6/2002 e 17/2002 publicados, respectivamente, no Diário da República de 19/12/2001, 29/01/2002, 30/01/2002 e 22/02/2002) (enunciando outras decisões sobre esta questão, Ac. TC n.º 444/2005 *in* Diário da República n.º 203 de 21/10/2005). Finalmente, também não releva a regra processual estabelecida no artigo 254.º, n.º 6 do Código de Processo Civil segundo a qual a notificação se presume realizada no 3.º dia posterior ao registo e permitindo ao notificado elidir essa presunção, designadamente por se encontrar de férias, por se tratar de acto imputável ao notificado e situando-se na esfera da sua inteira disponibilidade (Ac. TC n.º 470/2005 *in* Diário da República n.º 204 de 24/10/2005).

⁸ Este princípio essencial aplicado ao contencioso eleitoral determina, por outro lado, o seu carácter urgente e a exiguidade dos seus prazos, a necessidade de reclamação ou protesto para que as irregularidades eventualmente cometidas seja apreciadas em sede de recurso, a validade da votação salvo quando as irregularidades cometidas possam influir no resultado geral da eleição, a prevalência dos elementos objectivistas sobre os subjectivistas, não sendo os recursos processos de partes e a consideração do contencioso eleitoral como processo de plena jurisdição na medida em que o tribunal pode decretar a providência adequada a cada caso, com vista à plena regularidade e validade dos procedimentos e até substituir-se à entidade recorrida na prática do acto de processo sempre que tal se mostre necessário (Jorge Miguéis, *O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal*, Revista Eleições, n.º 9, 2005, pg. 65).

⁹ Nem o conhecimento superveniente de eventuais irregularidades ou erros cometidos durante o processo de apuramento local ou geral permite eventuais correcções sem que as irregularidades eventualmente cometidas tenham sido objecto da impugnação atempada (Ac. TC n.º 538/2009 *in* Diário da República n.º 215 de 05/11/2009).

Contudo, numa outra situação, perante erros materiais evidentes nas contagens e respectiva atribuição de mandatos detectados sem que se mostre consolidada a produção dos seus efeitos, admitiu essa rectificação (Ac. TC n.º 534/2009 *in* Diário da República n.º 215 de 05/11/2009).

¹⁰ Aquando das eleições para os órgãos das autarquias locais de 2005 e 2009, o Conselho Superior da Magistratura deliberou encarregar os Presidentes dos Tribunais de Relação de elaborar os respectivos turnos contemplando a necessidade de reforço ao acompanhamento do processo eleitoral (*e.g.* na verificação do processo de candidaturas e suprimento de irregularidades) e, atenta

Para o processo eleitoral que irá ter lugar em 29 de Setembro de 2013, o Conselho Superior da Magistratura deliberou adoptar novamente os critérios constantes da Circular n.º 6/2009 com o seguinte conteúdo¹¹: -

1.º - Os tribunais deverão ter, aquando das operações previstas no procedimento eleitoral de apresentação e verificação das candidaturas, suprimento de irregularidades e conhecimento de inelegibilidades, um número de juizes e funcionários judiciais em efectivo exercício de funções, que garantam a boa execução desses procedimentos;

2.º - Sem prejuízo de acordo dos magistrados judiciais envolvidos que garanta a realização destes procedimentos, a execução do correspondente serviço competirá: -

a) - ao juiz de turno e ao respectivo suplente;

b) - a qualquer juiz da circunscrição territorial abrangida pelo turno que, não estando em gozo pessoal de férias segundo os mapas aprovados, em caso de necessidade, deve comparecer ao serviço, a fim de garantir complementarmente esse serviço;

c) - a qualquer outro juiz que, em caso de necessidade, seja designado para o efeito pelo Presidente do Tribunal da Relação respectivo, a requerimento do Juiz Presidente do Tribunal respectivo;

3.º - Caso algum juiz seja obrigado a realizar estas operações durante as suas férias pessoais, ser-lhe-ão garantidos posteriormente os dias correspondentes;

4.º - Incumbirá aos Juizes Presidentes de cada Tribunal promover as diligências necessárias para prevenir antecipadamente as necessidades de serviço, a suficiência dos juizes e a permanência de funcionários aptos a assistir os magistrados judiciais durante as operações eleitorais em causa.

O Conselho Superior da Magistratura deliberou ainda concordar com o parecer elaborado pelo Dr. Joel Timóteo Pereira (Juiz Adjunto do Gabinete de Apoio) atribuindo igualmente poderes reforçados aos Presidentes dos Tribunais da Relação que lhes permita assegurar a suficiência dos juizes e a permanência dos funcionários durante o período eleitoral, caso o mesmo abranja o período de férias judiciais¹².

a natureza excepcional desta situação, foi ainda deliberado que os Juizes de Círculo possam integrar esses turnos exclusivamente para esse efeito e caso se mostre indispensável a sua intervenção (Deliberação de 30 de Maio de 2005).

Esta solução, apesar de poder ser controvertida, não é susceptível de conflitar com os fundamentos subjacentes à disposição normativa que isenta os Juizes de Círculo de prestação no serviço de turno (artigos 37.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio e 170.º, n.º 1 da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto) mas suscita um problema que não se verificava em 2005, na medida em que o período de férias judiciais decorria num período mais alargado entre 16 de Julho a 15 de Setembro e, desta forma, era possível adoptar essa solução sem prejudicar o direito a férias de nenhum dos juizes envolvidos.

O período de férias judiciais (em que são organizados turnos para o serviço urgente) encontra-se agora adstrito ao período de 16 de Julho a 31 de Agosto e, desta forma, em quase todas as comarcas e círculos judiciais já se organizaram os mapas de férias dos magistrados judiciais em que, nalguns casos, poderá não ter sido atendido este “acréscimo de trabalho que irá ocorrer no turno de férias judiciais de Verão”.

Assim, pode vir a ser necessária e conveniente a reformulação dos turnos, provendo-os com mais do que um juiz durante o período de verificação das candidaturas, reclamações, sorteios e outros do procedimento eleitoral (artigos 15.º a 35.º da Lei Eleitoral).

¹¹ Circular n.º 5/2013 - disponível em http://www.csm.org.pt/ficheiros/circulares/circular09_06.pdf (consultado em 01/07/2013).

¹² A deliberação pode ser consultada em http://www.csm.org.pt/ficheiros/deliberacoes/2013/acta2013_05.pdf (consultado em 01/07/2013).

Com suficiente fundamentação, o parecer elaborado pelo Juiz Adjunto do Gabinete de Apoio conclui ainda que o acto eleitoral não apresentará diferenças significativas em relação aos actos anteriores uma vez que, no essencial, a Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais não sofreu alterações significativas, sem prejuízo da ponderação dos seguintes elementos:

- a reorganização administrativa das freguesias operada pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de Janeiro, por agregação ou alteração dos limites territoriais (Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio), circunstância que reclamará especial atenção na verificação do cumprimento

*

Com a publicação do decreto que marca a data do acto eleitoral, são ainda estabelecidas especiais obrigações de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigos 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de Maio, e 41.º, 172.º e 184.º, todos da Lei Eleitoral) estabelecendo que os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos processos eleitorais.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efectiva e democrática.

Importa ter em conta que, no âmbito deste processo eleitoral, a mesma pessoa pode reunir a qualidade de titular de cargo público e a de candidato e que não se encontra fixado qualquer regime de suspensão de funções para os candidatos que sejam presidentes da câmara municipal, os quais exercem uma intervenção activa no processo eleitoral (definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto, a nomeação e substituição dos membros da mesa das assembleias de voto, a entrega e controlo do material eleitoral, a implementação e direcção do sistema de voto antecipado e a designação de presidentes de assembleias de voto para a composição da assembleia de apuramento geral)¹³.

Esta dupla qualidade pode importar a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade e colocar em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos públicos devem opor às diversas candidaturas. É por isso que o Tribunal Constitucional também formulou a este propósito a noção de “contrato de limites”, censurando os casos extremos, inequívocos e flagrantes e afirmando que “o entendimento radical da igualdade entre as candidaturas parece mais conforme com um sistema onde, pura e simplesmente, a recandidatura fosse de todo em todo proibida (...) na realidade, o candidato que exerce um cargo político e que procura a reeleição não está (não pode estar!) em situação «pura» de igualdade de circunstâncias com os demais correntes que, anteriormente, não exerceram as funções para que concorrem”.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas impõe uma actuação com total objectividade, sem se deixarem influenciar por considerações de ordem subjectiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público, o prosseguimento em exclusivo do interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses, a total isenção na prossecução desse interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respectivas funções e a independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Implica uma posição de distanciamento face aos interesses político-partidários mas não pressupõe a inactividade e passividade das entidades visadas pois estas têm o poder e o dever de cumprir as atribuições e as competências que lhe são confiadas.

dessa reorganização administrativa mas, ao mesmo tempo, implicará uma redução substancial dos processos eleitorais para assembleias de freguesia;

- o previsível trabalho acrescido com a aplicação pela lei de limitação de mandatos e pela circunstância desta questão nunca ter sido objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, sendo provável a frequência de recurso a outros juízes, incluindo-se eventualmente os juízes de círculo ou os juízes afectos exclusivamente aos julgamentos colectivos;

- a conveniência dos tribunais de comarca com mais de um juízo efectuarem uma distribuição equitativa dos processos eleitorais pelos vários juízos ou secções (câmara municipal, assembleia municipal e assembleias de freguesia).

¹³ A mesma situação pode ocorrer relativamente a funcionário judicial com a categoria de escrivão-auxiliar, escrivão-adjunto ou escrivão de direito (não abrangido portanto pela previsão expressa de inelegibilidade aplicável aos secretários de justiça) e que exerça funções no tribunal de comarca onde irão ser apreciadas e decididas as candidaturas desse determinado município. Perante esta situação, a Comissão Nacional de Eleições entendeu que caberá ao juiz de comarca aferir, em concreto, sobre a situação em causa, não existindo nenhuma inelegibilidade mas aconselhando que seja acautela a transparência dos actos e os deveres de neutralidade e de imparcialidade que se impõem àquele candidato em concreto no exercício das funções de funcionário judicial.

O tribunal da comarca (e em particular o juiz) constitui a melhor garantia de cumprimento desta obrigação legal, sabendo guardar a necessária equidistância em relação a todas as candidaturas, independentemente da dupla qualidade que possam ter alguns candidatos e da sua intervenção privilegiada no processo eleitoral.

- II -

CONTENCIOSO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

O recenseamento eleitoral é um direito fundamental dos cidadãos enquanto membros de uma sociedade politicamente organizada.

O direito de sufrágio envolve, naturalmente, o direito de recenseamento eleitoral, ou seja, o direito de ser inscrito no competente registo, o qual, aliás, é, implicitamente, um pressuposto do exercício do direito de sufrágio, apenas podendo exercer o seu direito de voto quem está recenseado. Como elemento integrante do direito de sufrágio, o direito de recenseamento goza das mesmas garantias deste.

Numa outra acepção o recenseamento eleitoral é a estrutura material que dá corpo ao direito atrás referido, constituída por verbetes de inscrição, cartões de eleitor, cadernos de recenseamento, ficheiros (manuais e informáticos) das inscrições e outros instrumentos do processo de recenseamento.

Esta estrutura é que concretiza o direito de recenseamento, que é adquirido mal o cidadão perfaça a idade da capacidade eleitoral activa (dezoito anos). Contudo, apesar da aquisição automática deste direito, o legislador constitucional considerou necessário que houvesse uma estrutura material na qual os eleitores se inscrevem para pleno e concreto exercício do direito subjectivo de sufrágio que adquirem numa determinada data.

A base de dados do recenseamento eleitoral (B.D.R.E.) é constituída a partir dos ficheiros de eleitores das diversas unidades geográficas de recenseamento e tem por finalidade organizar e manter permanente e actual a informação relativa ao universo eleitoral bem como permitir a regularização das situações de inscrição indevida ou múltipla (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro).

O contencioso do recenseamento eleitoral e o contencioso eleitoral são independentes entre si, sem embargo dos seus prazos processuais estarem dependentes do dia designado para o sufrágio e os únicos tribunais competentes para apreciarem e decidirem as reclamações e recursos serem o tribunal da comarca respectivo e o Tribunal Constitucional¹⁴.

A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada que consta do respectivo cartão enquanto que os eleitores inscritos no recenseamento eleitoral nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, ambas de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto)¹⁵.

O recenseamento eleitoral deve ser objecto de actualização permanente com vista a corresponder com actualidade ao universo eleitoral e abrange todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral activa, presumindo a sua inscrição no recenseamento essa capacidade (artigo 2.º da Lei n.º 13/99).

Contudo, no 60.º dia que antecede cada eleição, é suspensa a sua actualização, sem prejuízo da possibilidade de inscrição até ao 55.º dia anterior dos cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou das alterações que resultem de reclamação ou recurso (artigo 5.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 13/99).

Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional dispõem de capacidade eleitoral passiva e activa (artigos 2.º, n.º 1, e 4.º da Lei n.º 13/99).

¹⁴ Artigos 101.º, 102.º e 102.º-B, todos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção conferida pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro, e pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional).

¹⁵ Assim, se os eleitores não se encontram inscritos na entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade ou no cartão do cidadão, não se podem considerar recenseados na circunscrição eleitoral respectiva (Ac. TC n.º 574/2005 in Diário da República 2.ª série n.º 224 de 22/11/2005).

Contudo, em conformidade com os artigos 2.º, n.º 2 e 5.º, n.º 2, ambos da Lei Orgânica n.º 1/201, de 14 de Agosto, e, nos termos da Declaração dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna n.º 4/2013, de 24 de Junho (publicada no Diário da República 1.ª série n.º 119 de 24/06/2013 pg. 3460), é ainda reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais aos cidadãos dos seguintes países: -

1) - Capacidade eleitoral activa: -

a) - Estados Membros da União Europeia¹⁶;

b) - Brasil e Cabo Verde;

c) - Argentina, Chile, Colômbia, Islândia, Noruega, Nova Zelândia, Peru, Uruguai e Venezuela;

2) - Capacidade eleitoral passiva: -

a) - Estados Membros da União Europeia¹⁷;

b) - Brasil e Cabo Verde.

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos quinze dias anteriores a qualquer acto eleitoral (artigo 59.º da Lei n.º 13/99).

Para cumprimento desta fase, deve: -

a) - A Direcção-Geral de Administração Interna, através do SIGRE¹⁸, disponibilizar às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento até ao 44.º dia anterior à eleição, adoptando estas as medidas necessárias à preparação da sua exposição (artigo 57.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 13/99);

b) - A Direcção-Geral de Administração Interna expor estas listagens nas sedes das respectivas comissões recenseadoras, entre os 39.º e 34.º dias anteriores, para efeito de consulta e reclamação de qualquer interessado (artigos 57.º, n.º 3 e 60.º a 65.º da Lei n.º 13/99).

Durante o período de afixação, qualquer eleitor ou partido político pode reclamar, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas, devendo essas reclamações ser encaminhadas para a Direcção Geral de Administração Interna no mesmo dia e pela via mais expedita (artigo 60.º, n.º 1 da Lei n.º 13/99).

No caso de reclamação por inscrição indevida, a comissão recenseadora dá imediato conhecimento ao eleitor para, querendo e no prazo de dois dias, responder¹⁹, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à Direcção-Geral de Administração Interna (artigo 60.º, n.º 2 da Lei n.º 13/99).

A Direcção Geral de Administração Interna decide as reclamações nos dois dias seguintes à respectiva apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de

¹⁶ Os Estados Membros da União Europeia (27) (por ordem alfabética e com indicação do ano de entrada) são os seguintes: **Alemanha** (1952), **Áustria** (1995), **Bélgica** (1952), **Bulgária** (2007), **Chipre** (2004), **Dinamarca** (1973), **Eslováquia** (2004), **Eslovénia** (2004), **Espanha** (1986), **Estónia** (2004), **Finlândia** (1995), **França** (1952), **Grécia** (1981), **Hungria** (2004), **Irlanda** (1973), **Itália** (1952), **Letónia** (2004), **Lituânia** (2004), **Luxemburgo** (1952), **Malta** (2004), **Países Baixos** (1952), **Polónia** (2004), **Portugal** (1986), **Reino Unido** (1973), **República Checa** (2004), **Roménia** (2007) e **Suécia** (1995).

¹⁷ Cfr. nota anterior.

¹⁸ Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (artigo 5.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto).

¹⁹ Consagra o princípio do contraditório como garantia fundamental que obvie a que sejam cometidos erros ou arbitrariedades pelas comissões recenseadoras relativamente ao registo eleitoral de todo e qualquer cidadão eleitor, obrigando à publicidade e transparência dos seus actos.

funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem (artigo 60.º, n.º 3 da Lei n.º 13/99).

Das decisões da Direcção-Geral de Administração Interna, cabe recurso para o tribunal de comarca da sede da respectiva comissão recenseadora²⁰ e, das decisões deste, cabe recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 61.º, n.ºs 1 e 4 da Lei n.º 13/99).

O tribunal competente para conhecer do recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro é o tribunal da comarca de Lisboa²¹ (n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 13/99).

O prazo para interposição do recurso é de cinco dias a contar da afixação da decisão da Direcção-Geral de Administração Interna ou da decisão do tribunal de comarca²² (artigo 62.º da Lei n.º 13/99).

Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos, considerando-se estes - e os grupos de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos - legitimamente representados pelos respectivos delegados na comissão recenseadora (artigos 22.º, alínea *a*), e 63.º da Lei n.º 13/99).

O requerimento de interposição de recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue na secretaria do tribunal acompanhado de todos os elementos de prova (artigo 64.º, n.º 1 da Lei n.º 13/99).

O tribunal manda notificar, imediatamente para responderem, querendo e no prazo de dois dias, juntando igualmente todos os elementos de prova²³, a Direcção-Geral de Administração Interna e o eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, ser for esse o caso (artigo 64.º, n.º 2 da Lei n.º 13/99), podendo igualmente qualquer partido ou grupo de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos responder, querendo e no prazo de dois dias (n.º 3 do mesmo artigo).

O tribunal decide definitivamente, no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso, sendo a decisão imediatamente notificada à Direcção-Geral de Administração Interna, ao recorrente e aos demais interessados (artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 13/99).

Decidida a reclamação e esgotado o prazo de recurso, a Direcção-Geral de Administração Interna efectua, quando for caso disso, as competentes alterações na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e comunica-as às respectivas comissões recenseadoras (artigo 60.º, n.º 4 da Lei n.º 13/99).

²⁰ Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum (artigo 61.º, n.º 3 da Lei n.º 13/99).

A conjugação desta norma com o regime processual civil (artigo 214.º do Código de Processo Civil) implica que o recurso é distribuído imediatamente na 10.ª espécie.

²¹ Esta disposição normativa não refere que a competência cabe aos tribunais de competência cível funcionando em juiz singular - nos juízos de competência genérica, nos juízos de competência especializada cível ou nos juízos cíveis, consoante a organização judiciária da comarca da sede da comissão recenseadora.

²² Se o termo do prazo recair em dia feriado ou em fim-de-semana, o último dia será o primeiro dia útil seguinte a estes dias.

²³ Os prazos e a tramitação do recurso relativo ao recenseamento fazem pressupor que a única prova admissível é a prova documental.

- III -

CONTENCIOSO DA DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DE VOTO

O princípio do pluralismo político consagra o princípio da igualdade das diversas candidaturas a órgãos políticos (artigos 2.º e 113.º, n.º 3, alínea *a*), ambos da Constituição da República Portuguesa) assumindo igualmente expressão na designação dos membros das mesas de voto e na credenciação dos delegados dos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores.

Os nomes dos membros das mesas de voto, designados pelos representantes dos partidos ou grupos de cidadãos eleitores ou por sorteio, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da junta de freguesia²⁴, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei (artigo 78.º, n.º 1 da Lei Eleitoral).

O juiz decide a reclamação no prazo de um dia²⁵ e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal (n.º 2 do citado artigo).

Ocorreu uma diferença em relação à lei eleitoral anterior que é expressamente equacionada pelo Tribunal Constitucional ao afirmar que “a possibilidade de recurso para o juiz da comarca da decisão do presidente da câmara municipal quanto à composição das mesas das assembleias de voto constitui uma inovação. Assim, a introdução de uma específica instância jurisdicional de controlo dos actos de um órgão não judicial de administração eleitoral não pode deixar de ter querido atribuir a essa intervenção um carácter de definitividade.

Na verdade, neste tipo de casos, não se vislumbra especial justificação para a duplicação da intervenção de órgãos jurisdicionais, como sucederia se se admitisse recurso da decisão do juiz de comarca para o Tribunal Constitucional. Tal acréscimo de complexidade do processo é incongruente com a redução de prazos, quer da realização das reuniões nas juntas de freguesia (...) quer da apresentação das propostas de nomes no caso de falta de acordo naquelas reuniões” (Ac. TC n.º 514/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 206 de 26/10/2005; Ac. TC n.º 497/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 199 de 14/10/2009; Ac. TC n.º 510/2009 *in* Diário da República 2.ª série de 09/10/2009; Ac. TC n.º 512/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 208 de 27/10/2009)).

Os membros das mesas das assembleias são escolhidos por acordo entre os representantes das candidaturas (artigo 74.º, n.º 1 da Lei Eleitoral) ou, na falta de acordo, por sorteio²⁶ e são designados de entre os eleitores à respectiva assembleia de voto (artigo 75.º, n.º 1 da Lei Eleitoral).

Não tendo sido apresentadas propostas, o presidente da câmara procede à designação dos membros da mesa, recorrendo à bolsa de agentes eleitorais (artigo 77.º, n.º 3), o que evidencia o carácter supletivo da Lei n.º 22/99, de 21 de Abril, que pretende dar resposta a duas questões: - por um lado, o recrutamento de elementos suficientes para as mesas e, por outro lado, a compensação dos membros das mesas.

O processo de designação decorre no 18.º dia anterior ao da realização do processo eleitoral e, não havendo acordo, o representante de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15.º dia anterior, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que, de entre eles, se faça a escolha através de sorteio a realizar em vinte e quatro horas (artigo 77.º, n.ºs 1 e 2 da Lei Eleitoral).

²⁴ A Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais estabelece que os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado na porta da sede da junta de freguesia mas também são notificados os nomeados.

²⁵ No domínio da lei eleitoral anterior, existia a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional sobre a nomeação dos membros das mesas a qual deve ser interposta no prazo de um dia subsequente ao termo do prazo para o juiz decidir a reclamação, independentemente da mesma ter sido decidida. A falta de decisão no prazo legal deve ser entendida como um acto tácito de indeferimento, de imediato recorrível (Ac. TC n.º 606/89 *in* Acórdãos do TC - 14.º volume, pg. 601).

²⁶ Lei n.º 22/99, de 21 de Abril (regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários).

Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e o presidente e o secretário devem possuir escolaridade obrigatória (artigo 75.º, n.º 2 da Lei Eleitoral).

Também não podem ser designados membros de mesa de assembleia ou de secção de voto (artigo 76.º da Lei Eleitoral): -

- a) - o Presidente da República;
- b) - o Provedor de Justiça;
- c) - os juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- d) - o Procurador-Geral da República;
- e) - os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- f) - os membros do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público;
- g) - os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- h) - os membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social²⁷;
- i) - os militares e agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efectivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo;
- j) - o Inspector-geral e os Subinspectores-Gerais de Finanças;
- k) - o Inspector-geral e os Subinspectores-Gerais da Administração do Território²⁸;
- l) - o Director-Geral e os Subdirectores Gerais do Tribunal de Contas;
- m) - o secretário da Comissão Nacional de Eleições;
- n) - o Director-Geral e os Subdirectores-Gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral²⁹;
- o) - o Director-Geral dos Impostos;
- p) - os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- q) - os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio activo ou passivo;
- r) - os directores de finanças e chefes de repartição de finanças;
- s) - os secretários de justiça;
- t) - os ministros de qualquer religião ou culto;
- u) - os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos, ou em que detenham posição maioritária que exerçam funções de direcção, salvo no caso de

²⁷ A Alta Autoridade para a Comunicação Social foi extinta pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, passando as suas atribuições e competências para a Entidade Reguladora da Comunicação Social.

²⁸ Através do Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de Outubro, a Inspeção-Geral da Administração do Território alterou a sua denominação para Inspeção-Geral da Administração Local.

²⁹ O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral foi extinto por fusão na Direcção-Geral de Administração Interna (Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de Março).

suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem;

v) - os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;

w) - os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos fiadores;

x) - os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada³⁰;

y) - os Deputados da Assembleia da República;

z) - os membros do Governo;

aa) - os membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;

ab) - os governadores e os vice-governadores civis;

ac) - os Representantes da República³¹;

ad) - os membros dos órgãos executivos das autarquias locais³²;

ae) - os mandatários das candidaturas³³.

Sem prejuízo das causas de impedimento³⁴, o exercício da função de membro da mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório e objecto de compensação legalmente prevista, não podendo as causas de impedimento ser suscitadas nesta fase processual (artigo 80.º da Lei Eleitoral).

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam ainda do direito de dispensa da actividade profissional ou lectiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções (artigo 81.º).

³⁰ A questão que se pode colocar quanto aos directores de finanças e chefes de repartição de finanças, os secretários de justiça, os ministros de qualquer religião ou culto, os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos, ou em que detenham posição maioritária que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem, os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva, os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos fiadores, os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada é se a incompatibilidade aqui prevista abrange a possibilidade de serem designados membros de qualquer assembleia de voto ou se abrange apenas as assembleias de voto situadas nos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição ou das autarquias locais em causa.

Parece que as razões subjacentes à inelegibilidade valem igualmente no que respeita a esta incompatibilidade o que significa que esta apenas ocorre quando se verificarem as circunstâncias do artigo 7.º da Lei Eleitoral na medida em que a participação nas assembleias de voto constitui um dever cívico mas também um direito de participação constitucionalmente protegido (artigo 48.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa).

³¹ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

³² Os órgãos executivos das autarquias locais são a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia (artigos 23.º, n.º 1 e 56.º, n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

³³ Apesar de não constar expressamente da lei, a Comissão Nacional de Eleições expressou o entendimento de que não é recomendável que as mesas de voto sejam compostas por cidadãos concorrentes ao acto eleitoral de forma a evitar qualquer constrangimento dos eleitores no acto da votação (Deliberação de 14 de Julho de 2009).

³⁴ São causas justificativas de impedimento a idade superior a 65 anos, doença ou incapacidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal, mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência, ausência no estrangeiro ou exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico (artigo 80.º, n.º 3).

- IV -

CONTENCIOSO DAS ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

- IV - I -

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE COMARCA

A tramitação do processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais durante as férias judiciais justifica uma reflexão sobre a intervenção dos tribunais no âmbito deste processo para os órgãos das autarquias locais, sobretudo tendo em conta que grande parte do mesmo vai decorrer durante um período em que os tribunais se encontram providos com um número mínimo de magistrados e funcionários judiciais e num período de transição na colocação de magistrados judiciais em consequência dos movimentos judiciais, circunstância mais evidente nas comarcas classificadas como de primeiro acesso em que os juizes que realizarão o início da tramitação do processo eleitoral poderão não ser aqueles que irão defrontar-se com a presidência da assembleia de apuramento geral em cada círculo eleitoral.

Por outro lado, como se não fossem suficientes estas questões, existem ainda outras desconformidades entre as normas relativas à organização judiciária e o processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais que se justifica elucidar com vista a obter a sua concordância prática.

Assim, nos termos do disposto no artigo 229.º, n.º 3, para efeitos da apresentação das listas de candidatos, o horário das secretarias decorre entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos e as 14 e as 18 horas.

Esta norma não coincide com o artigo 122.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro³⁵, segundo a qual as secretarias funcionam, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas, encerrando ao público uma hora antes do termo do horário diário.

Esta desconformidade evidente entre as duas disposições normativas pressupõe que, durante o período de apresentação das listas de candidatos - que decorre entre os 80.º e 55.º dias anteriores à realização das eleições - as secretarias judiciais tenham um horário diverso daquele que a lei eleitoral estabelece.

Em face da natureza excepcional da norma de direito eleitoral e por forma a compatibilizar as duas normas, afigura-se que, **entre a publicação do decreto do Governo que marca o dia de realização das eleições para os órgãos das autarquias locais** (data de início de apresentação das candidaturas) e o **55.º dia anterior à sua realização** (termo do prazo para apresentação das candidaturas), e **apenas para efeitos de apresentação das listas de candidatos, as secretarias judiciais devem funcionar entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e as 13 horas e 30 minutos e as 18 horas**³⁶, enquanto que, durante o horário normal de funcionamento, poderão ser praticados os actos que não digam respeito ao processo eleitoral.

As questões relacionadas com o horário da secretaria do tribunal de comarca ou de outras entidades ou serviços públicos não constituem questões de menor importância uma vez que o n.ºs 1 e 2 do artigo 229.º da Lei Eleitoral estabelecem que os prazos do processo eleitoral são contínuos e que quando qualquer acto processual envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos

³⁵ Nas comarcas piloto do Alentejo Litoral, Grande Lisboa Noroeste e Baixo Vouga em que são aplicáveis as regras experimentais previstas na nova Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro), o horário das secretarias deveria ser definido por portaria do Ministro responsável pela área da Justiça (artigo 152.º, n.º 1 da referida Lei). Esta portaria não foi ainda publicada pelo que se consideram aplicáveis as regras emergentes da Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais aplicáveis aos demais tribunais do território nacional.

³⁶ No último dia do termo do prazo, o juiz da comarca deverá ter especial atenção ao horário de funcionamento do tribunal para que não se verifique uma situação que foi objecto de recurso para o Tribunal Constitucional em que, por sinal, não assistia razão ao recorrente quando afirmou que o tribunal havia encerrado as portas antes do horário legalmente fixado, o que impediu a lista em causa de apresentar a sua candidatura, circunstância que veio a apurar-se não ter existido no caso concreto (Ac. TC n.º 479/2001 in Diário da República 2.ª série de 06/11/2001).

competentes serviços ou repartições (apenas sobre o termo do prazo para a prática dos actos no processo eleitoral, Ac. TC n.ºs 522/2005, 524/2005, 540/2005, 542/2005 e 543/2005 publicados no Diário da República 2.ª série n.º 217 de 11/11/2005; Acórdãos TC n.ºs 550/2005 e 551/2005 ambos publicados no Diário da República 2.ª série n.º 219 de 15/11/2005; Acórdãos TC n.ºs 552/2005, 553/2005 e 556/2005 publicados Diário da República 2.ª série n.º 217 de 11/11/2005; Acórdãos TC n.ºs 566/2005, 576/2005 e 577/2005 publicados no Diário da República 2.ª série n.º 223 de 21/11/2005).

- IV - II -
APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

1 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais junto dos tribunais de comarca inicia-se com a apresentação das listas de candidatos perante o juiz do tribunal competente em matéria cível e com jurisdição na sede do município respectivo³⁷ até ao 55.º dia anterior à data do acto eleitoral e, no caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que forem designados por sorteio (artigo 20.º, n.ºs 1 e 2)³⁸.

Assim sendo, a apresentação das listas de candidatos deve ser efectuada, consoante os casos: -

a) - nas comarcas em que não existam tribunais de competência especializada ou específica, **nos tribunais de competência genérica** (artigo 77.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro);

b) - nas comarcas em que existam tribunais de competência especializada, **nos juízos de competência especializada cível** (artigo 94.º da citada Lei);

c) - nas comarcas em que existam tribunais de competência específica, **nos juízos cíveis** (artigo 99.º da mesma Lei³⁹);

d) - nas comarcas piloto (Alentejo Litoral, Grande Lisboa Noroeste e Baixo Vouga), **nos juízos de média instância cível ou nos juízos de competência genérica** (artigos 110.º, n.º 1 e 129.º, n.º 1⁴⁰, ambos da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto).

O processo eleitoral não depende de distribuição⁴¹ (artigo 212.º do Código de Processo Civil).

³⁷ O território da respectiva autarquia constitui um único círculo eleitoral (artigo 10.º).

³⁸ Nas comarcas com mais de um juízo, têm sido adoptadas diversas soluções com vista a assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços no que respeita ao sorteio do processo eleitoral, nomeadamente a distribuição do processo pelos diversos juízos existentes consoante os órgãos das autarquias locais a que respeitam ou a atribuição exclusiva do processo a um único juízo.

Em nosso entendimento, a solução preconizada de distribuição do processo por diversos juízos permite assegurar melhor a igualação dos serviços, não obstante o risco de existência de decisões diversas para situações semelhantes; no entanto, de certa forma, este risco é mais patente quando se perspectiva que o processo eleitoral seja tramitado por diversos juízes durante o período das férias judiciais, devendo serem devidamente acauteladas as soluções uniformizadoras em consonância com a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Na sequência de despacho de delegação, essa competência cabe ao respectivo Presidente do Tribunal da Relação a que o tribunal de comarca em causa pertence (artigo 149.º, alínea *h*), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, e Despacho do Conselho Superior da Magistratura n.º 11.883/2007, de 4 de Maio, publicado no Diário da República 2.ª série n.º 114 de 15 de Junho de 2007).

³⁹ O processo eleitoral não se integra no âmbito dos processos cuja competência cabe às varas cíveis em que a regra para a sua intervenção consiste na susceptibilidade de constituição de tribunal colectivo, circunstância que não se mostra verificada no âmbito do processo eleitoral (artigo 97.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro).

Assim, a norma constante do artigo 30.º, n.º 4 da Lei Eleitoral que determina que até ao 40.º dia anterior ao da eleição, as denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados são remetidos pelo Ministério da Administração Interna aos juizes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juizes dos tribunais cíveis, deve ser entendida como dizendo respeito aos juízos cíveis.

⁴⁰ Valem aqui as considerações efectuadas a propósito da nota anterior.

⁴¹ Sem prejuízo de ser estabelecida regra diversa pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelos Juízes Presidentes nas comarcas piloto do Alentejo Litoral, Grande Lisboa Noroeste e Baixo Vouga.

2 - INSTRUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

As listas para a eleição para os órgãos das autarquias locais podem ser apresentados pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais ou grupos de cidadãos eleitores (artigo 16.º, n.º 1).

Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão, nenhum cidadão pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos (artigo 16.º, n.ºs 3 e 6).

Estabelece o artigo 19.º, n.º 1 da Lei Eleitoral que as listas de candidatos a cada órgão são propostas pelo número de cidadãos eleitores resultante da utilização da fórmula:

$$\frac{n}{(3 \times m)}$$

em que n é o número de eleitores da autarquia e m o número de membros da câmara municipal ou de membros da assembleia de freguesia conforme a candidatura se destine aos órgãos do município ou da freguesia⁴².

Contudo, os resultados da aplicação desta fórmula são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia, ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidatura a órgão do município (n.º 2 do mesmo artigo).

A imposição da subscrição de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores (artigo 19.º, n.º 1) constitui condição essencial da abertura do sistema português de acesso ao sufrágio eleitoral por parte de movimentos independentes⁴³ dos partidos políticos pelo que, sem tal subscrição por um número mínimo e proporcional de eleitores registados em cada circunscrição eleitoral, ficaria prejudicada a representatividade mínima desses grupos de cidadãos.

Essa representatividade é igualmente exigida aos partidos políticos já que a sua constituição se encontra sujeita à subscrição de, pelo menos, sete mil e quinhentos cidadãos eleitores (artigos 15.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto).

Assim, a falta do número mínimo de proponentes diz respeito a um pressuposto legal da existência da própria candidatura e não a um qualquer aspecto procedimental da mesma, podendo ser conhecida em momento posterior ao prazo de cinco dias previsto no n.º 2 do artigo 25.º da Lei Eleitoral não sendo assim aplicável o princípio da aquisição progressiva dos actos quando esteja em causa um vício insanável (neste sentido, Ac. TC n.º 470/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 195 de 08/10/2009).

Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante (artigo 19.º, n.º 3)⁴⁴ e devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura (n.º 4 do mesmo artigo).

As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, o nome completo, o número do bilhete de identidade, o número de cartão

⁴² Encontra-se disponível na página informática da Comissão Nacional de Eleições uma aplicação em formato Excel que pode ser descarregada e que permite o cálculo directo do número de proponentes que as candidaturas dos partidos políticos e coligações e das listas de cidadãos eleitores devem apresentar.

O link dessas aplicações pode ser descarregado em:

- (para os partidos políticos e coligações) - <http://www.cne.pt/content/partidos-e-coligacoes-al-2013> (consultado em 01/07/2013);

- (para as listas de cidadãos) - <http://www.cne.pt/content/candidaturas-de-gce-al-2013> (consultado em 01/07/2013).

⁴³ As candidaturas independentes de cidadãos eleitores já foram designadas como o “sal necessário para temperar o sistema democrático” e a verdade é que, desde o processo eleitoral que teve lugar em 2001 (em que foram admitidas pela primeira vez) não só têm aumentado o número de candidaturas mas também o número de listas vencedoras das eleições, não apenas aos municípios mas também às freguesias.

⁴⁴ A omissão desta formalidade, apesar de configurar irregularidade sanável, implica a rejeição da candidatura (Acs. TC n.º 446/2009 e 447/2009 ambos *in* Diário da República 2.ª série n.º 186 de 24/09/2009; Ac. TC n.º 470/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 195 de 08/10/2009).

de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento e a assinatura conforme ao bilhete de identidade, podendo o tribunal promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa (artigo 19.º, n.ºs 5 e 6)⁴⁵.

*

Assim, a apresentação das candidaturas consiste na entrega de (artigo 23.º): -

a) - Lista contendo a indicação da eleição em causa⁴⁶, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente⁴⁷ e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos^{48 49};

b) - Declaração de candidatura, assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra⁵⁰, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.

*

Cada lista⁵¹ deve ser instruída com os seguintes documentos: -

⁴⁵ A prova do recenseamento dos proponentes é realizada através dos elementos exigidos por esta disposição normativa (Ac. TC n.º 507/2001 in Diário da República de 22/11/2001 e Ac. TC n.º 449/2005 in Diário da República n.º 191 de 04/10/2005).

A norma constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 23.º da Lei Eleitoral determina que a apresentação das listas de candidatura seja instruída com certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos, permitindo que a prova da capacidade activa seja feita globalmente, para cada lista de candidatos (n.º 7 do artigo 23.º) mas não dispensa os mandatários de efectuar tal prova, pelo que o pedido de certidão de inscrição no recenseamento eleitoral não serve o fim a que se destina esse documento (citando outras decisões neste sentido, Ac. TC n.º 447/2005 in Diário da República 2.ª série n.º 204 de 24/10/2005).

⁴⁶ A indicação do órgão a que os cidadãos se candidatam é um requisito de validade da declaração de aceitação de candidatura, na ausência do qual se justifica, a rejeição dessa mesma candidatura. Com efeito, a ausência de indicação do órgão autárquico na declaração de aceitação de candidatura torna-a uma declaração sem objecto ou em que, pelo menos, é incompleta a declaração de vontade de se candidatar a determinado órgão autárquico, não sendo possível admitir a apresentação de candidaturas em abstracto (Ac. TC n.º 502/2001 in Diário da República 2.ª série n.º 291 de 18/12/2001 pg. 20981).

Essa manifestação de vontade deverá ser livre e esclarecida - de o cidadão se candidatar a uma certa e determinada eleição - como forma de exercer o seu direito de participar na vida pública, tratando-se da manifestação de uma decisão pessoalíssima e indelegável, o que implica a inadmissibilidade de qualquer abdicação em favor do partido ou da coligação no sentido de serem estes a substituir-se ao candidato na manifestação de vontade relativa ao órgão a que aquele se candidata (Ac. TC n.º 494/2001 in Diário da República 2.ª série n.º 290 de 17/12/2001 pg. 20886).

⁴⁷ A denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal, sem necessidade de reconhecimento notarial (artigo 23.º, n.º 3).

⁴⁸ Entendem-se como elementos de identificação a denominação, sigla ou símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários (artigo 23.º, n.º 2).

⁴⁹ No processo de apresentação de candidatura para os órgãos das autarquias locais, os interessados que não possuam bilhete de identidade, poderão apresentar, em seu lugar, a cédula pessoal ou fazer a identificação por duas testemunhas, portadoras de bilhete de identidade, que a atestam documentalmente.

Contudo, nada obsta a que o juiz, caso se suscitem dúvidas sobre a identidade dos candidatos, solicite a exibição do respectivo bilhete de identidade (Ac. TC n.ºs 219/85, 220/85, 221/85, 222/85 e 558/89 in Diário da República 2.ª série de 18/02/1986, 12/03/1986 e 04/04/1990).

⁵⁰ A declaração sob compromisso de honra visa assegurar que o candidato assuma pessoalmente certos compromissos e, entre eles, que não figura em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão (o que pode configurar crime eleitoral - artigo 170.º), não sendo essa assumpção pessoal de um compromisso que diz respeito ao candidato, sendo também o interesse da entidade proponente em saber que lida com candidatos que não vão figurar noutras listas para o mesmo órgão, o que nem sempre será fácil de controlar na medida em que a relação de confiança entre a candidatura e o candidato vai, em princípio, só ao ponto de se conhecer o compromisso solene constante da declaração e nele confiar, mesmo para evitar que o nome do candidato seja utilizado pela entidade proponente a seu bel-prazer, para este ou aquele órgão autárquico (Ac. TC n.º 501/2001 in Diário da República 2.ª série n.º 291 de 18/12/2001 pg. 20981).

⁵¹ Uma lista é uma relação de nomes e pessoas ou de coisas geralmente postos por escrito uns após outros e por certa ordem, uma relação de candidatos que se apresentam conjuntamente a uma eleição com o mesmo programa, uma enumeração ou uma série ou o equivalente a um rol (Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, Academia das Ciências de Lisboa, 2.º vol., pg. 2282). Na sequência de recurso indeferindo a apresentação de candidaturas por um partido por se considerar que a lista de candidaturas não deve ser uma cumulação, sobreposição ou colagem de listas, o Tribunal Constitucional entendeu que, embora esta noção não se integre no conceito léxico de lista, não deve ser essa a única asserção para esse termo (Ac. TC n.º 492/2001 in Diário da

a) - Certidão ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão da legalidade e anotação da coligação, constituindo prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal⁵² (artigos 23.º, n.ºs 5 e 6 e 18.º, n.º 4);

b) - Declaração de propositura, no caso das candidaturas dos cidadãos eleitores, sendo os proponentes ordenados, à excepção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento, sem necessidade de reconhecimento notarial;

c) - Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos, podendo a prova da capacidade eleitoral activa ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras⁵³.

República n.º 290 de 17/12/2001 pg. 20884 ; Ac. TC n.º 499/2001 in Diário da República 2.ª série n.º 291 de 18/12/2001 pg. 20979; Ac. TC n.º 446/2005 in Diário da República 2.ª série n.º 204 de 24/10/2005).

O Tribunal Constitucional tem entendido que a lista não tem que corresponder a um rol constante de um documento único e não fragmentado que integre os seus elementos pois tanto pode consistir nesse documento, como na sequência ordenada de documentos que traduzam esse rol e contenha todos os elementos legalmente exigidos.

Não obstante se entender a inconveniência de um conceito muito restrito de «lista», a verdade é que a sua apresentação nos termos que se integram no conceito léxico da expressão, permitiria um cumprimento mais eficaz e correcto da disposição normativa constante do artigo 25.º, n.º 1 da Lei Eleitoral (afixação da relação das mesmas) mas não tem sido essa a orientação jurisprudencial do Tribunal Constitucional.

⁵² Existem tribunais em que os processos eleitorais para os diversos órgãos da circunscrição administrativa do município foram objecto de distribuição pelos diversos juízos o que implica que este documento poderá apenas ser apresentado conjuntamente com as diversas listas que concorrem aos diversos órgãos da autarquia. Neste caso, essa situação não implica a rejeição da candidatura em face do disposto no artigo 23.º, n.º 6 da Lei Eleitoral.

⁵³ As comissões recenseadoras são as entidades autorizadas a passar certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, devendo passá-las gratuitamente no prazo de três dias (artigos 68.º e 69.º, alínea *a*), da Lei n.º 13/99).

3 - NÚMERO DE CANDIDATOS E SUBSTITUIÇÃO

O processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais que irá decorrer este ano deverá ter em conta a reorganização administrativa das freguesias determinada pelo artigo 9.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de Janeiro⁵⁴, a qual procedeu a alterações significativas no número de freguesias diminuindo o número de assembleias de freguesia e, conseqüentemente, o número de listas a considerar.

Por força da vinculatividade de reorganização administrativa do território das freguesias, dentro dos limites territoriais do respectivo município algumas freguesias irão ser agregadas, passando a constituir uma nova pessoa colectiva territorial, uma nova entidade, distinta das freguesias que lhe deram origem (artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio) e com a determinação de um novo regime de atribuições e competências, reforçando-se as anteriores e ainda acompanhado do reforço das correspondentes transferências do Estado (artigo 10.º, n.ºs 1 e 3 da referida Lei n.º 22/2012).

Considerando as alterações emergentes desta reorganização administrativa das freguesias, para além dos candidatos efectivos, as listas devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso (artigos 23.º, n.º 9 e 12.º, n.ºs 1 e 2)⁵⁵.

O número de candidatos efectivos e suplentes deverá ter em consideração a composição de cada um dos órgãos das autarquias locais e o número de eleitores e é objecto de definição de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de cento e vinte dias relativamente ao termo do mandato^{56 57}.

Com esta disposição normativa (artigo 12.º, n.º 2 da Lei Eleitoral), pretendeu-se pôr termo às dúvidas suscitadas na legislação anterior a respeito do universo de eleitores a ser considerado para determinar a composição de cada órgão autárquico, prevalecendo esse número de eleitores sobre o número de eleitores eventualmente diferente que conste dos cadernos eleitorais de que dispõem as assembleias de apuramento, radicando na teleologia da norma a intenção de definir o universo de eleitores relevante para a composição dos órgãos autárquicos segundo um critério de segurança jurídica, devendo as forças políticas conformar as suas opções de acordo com o universo estabelecido de acordo com aquela disposição normativa, sendo, pois, irrelevantes as alterações supervenientes do número de eleitores (Ac. TC n.º 434/2009 *in* Diário da República 2.ª série de 15/09/2009).

A composição dos órgãos autárquicos eleitos por sufrágio directo é definida na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, de acordo com as seguintes disposições normativas: -

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA (artigo 5.º da Lei n.º 169/99)		
N.º DE ELEITORES	MEMBROS EFECTIVOS	MEMBROS SUPLENTES
> 20.000	19	7
≤ 20.000 e > 5.000	13	5
≤ 5.000 e > 1.000	9	3
≤ 1.000	7	3

⁵⁴ Visa dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio. Convém ainda ter presente que, no caso particular do concelho de Lisboa, deverá ainda ser tida em conta a reorganização administrativa operada pela Lei n.º 56/2012, de 8 de Novembro, o qual definiu um novo mapa da cidade e das freguesias que compõem este município.

⁵⁵ O número máximo de candidatos suplentes é igual ao número de candidatos efectivos, não podendo ser inferior a dois nem superior àqueles (Ac. TC n.º 435/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 190 de 03/10/2005).

⁵⁶ Encontra-se publicado pela Direcção-Geral de Administração Interna no Diário da República 2.ª série (Suplemento) n.º 124 de 01/07/2013 o Mapa n.º 4-A/2013 tornando público o número de eleitores inscritos para as eleições para os órgãos das autarquias locais (cidadãos nacionais, da União Europeia e outros cidadãos estrangeiros).

⁵⁷ Configurando uma posição uniforme, o Tribunal Constitucional entende que o critério para determinação do número de candidatos efectivos e suplentes é o que resulta do mapa publicado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2 da Lei Eleitoral e artigos 5.º, 42.º e 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (Ac. TC n.º 517/2001 *in* Diário da República 2.ª série n.º 294 de 21/12/2001; Ac. TC n.º 449/2009 *in* Diário da República 2.ª série de 25/09/2009; Ac. TC n.º 434/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 179 de 15/09/2009).

Nas freguesias com mais de 30.000 eleitores, o número de membros é aumentado de mais um por cada dez mil eleitores para além daquele número sendo, por sua vez, o número de membros obtido aumentado de mais um quando, por aplicação desta regra, o resultado for par (artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

CÂMARA MUNICIPAL (artigo 57.º da Lei n.º 169/99)		
CONCELHO OU ELEITORES	MEMBROS EFECTIVOS	MEMBROS SUPLENTES
Concelho de Lisboa	17	6
Concelho do Porto	13	5
100.000 ou mais	11	4
Mais de 50.000 e menos de 100.000	9	3
Mais de 10.000 e até 50.000	7	3
10.000 eleitores ou menos	5	2

O número de membros efectivos inclui o presidente e o número de vereadores (artigo 57.º, n.º 2 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

ASSEMBLEIA MUNICIPAL (artigo 42.º da Lei n.º 169/99)		
CONCELHO OU ELEITORES	MEMBROS EFECTIVOS	MEMBROS SUPLENTES
Concelho de Lisboa	51	17
Concelho do Porto	39	13
100.000 ou mais	33	11
Mais de 50.000 e menos de 100.000	27	9
Mais de 10.000 e até 50.000	21	7
10.000 eleitores ou menos	15	5

O número de membros eleitos directamente para a Assembleia Municipal deve ser em número superior ao dos presidentes de juntas de freguesia que os integram e não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal (artigo 42.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro)⁵⁸.

Posteriormente ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, podem os mandatários das listas substituir candidatos (artigos 26.º, n.º 2 e 27.º, n.º 2) mas não podem aditar novos candidatos para além daqueles que foram apresentados até ao prazo limite para a apresentação, salvo se ocorrer a necessidade de substituição de candidatos inelegíveis ou de outros candidatos que tenham desistido ou que a organização política em questão considere menos adequados (neste sentido, Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 264/85 e 565/89 publicados, respectivamente, no Diário da República 2.ª série n.ºs 67 e 80 de 21/03/1986 e 05/04/1990; Ac. TC n.º 455/2009 in Diário da República 2.ª série de 25/09/2009).

Por outro lado, é ainda possível invocar um outro argumento para que a doutrina constante da jurisprudência do Tribunal Constitucional acima consignada não possa ser seguida integralmente: - na verdade, na actual Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), não existe norma semelhante ao artigo 21.º, n.º 4 da anterior Lei Eleitoral (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, alterada pelos Decreto-Lei n.º 552/76, de 21 de Outubro, Lei n.º 9/95, de 7 de Abril, e Lei n.º 50/96, de 4 de Setembro), a qual admitia o aditamento de candidatos em determinadas condições, circunstância que a actual lei não parece admitir, salvo se ocorrer a necessidade de substituição de candidatos inelegíveis ou de candidatos que tenham desistido.

A falta de candidatos suplentes releva unicamente para o caso de se registar a inelegibilidade de candidatos efectivos, razão pela qual se prevê uma sanção específica que não consiste na rejeição da lista (artigo 27.º, n.º 1) a qual só poderá ser definitivamente rejeitada se, por deficiência na indicação do número de candidatos suplentes e havendo necessidade de reajustamento da lista com a ocupação do número de lugares efectivos em falta pelos candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal de efectivos.

⁵⁸ Por facilidade de raciocínio, é considerado um número de membros efectivos correspondente ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal, devendo ter-se em atenção, nalguns casos, o número de freguesias que compõem os diversos municípios nos termos da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de Janeiro (reorganização administrativa do território das freguesias), da Lei n.º 56/2012, de 8 de Novembro (reorganização administrativa do concelho de Lisboa), e do Mapa n.º 3/2013.

Assim, a irregularidade em questão não tem uma sanção automática e nada justifica que, não havendo razões que determinem a substituição dos candidatos efectivos, a lista seja rejeitada por falta de candidatos suplentes (neste sentido, Ac. TC n.º 463/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 190 de 20/09/2009).

4 - A REGRA DA PARIDADE

Na composição das listas de candidatura para os órgãos das autarquias locais, deverão ainda ser observadas as regras previstas na Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto (Lei da Paridade).

Para efeitos desta lei, entende-se por paridade a representação mínima de 33.3 % de cada um dos sexos nas listas (artigo 2.º, n.º 1 da referida Lei).

Assim, **as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista** (n.º 2 do mesmo artigo).

Exceptuam-se da aplicação desta regra a composição das listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores⁵⁹ e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores (n.º 4 do mesmo artigo)⁶⁰.

Para facilitar esta operação de controle, deve atender-se, em primeiro lugar, ao órgão da autarquia local a que se destina a lista de candidatura apresentada, em segundo lugar, ao número de eleitores em causa (na freguesia ou no município) e, finalmente, caso seja necessário observar a regra de paridade, verificar se, nas listas apresentadas, não constam mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.

★

Caso alguma das listas não observe o disposto na Lei da Paridade, deve ser notificado o mandatário para, no prazo de três dias, proceder à sua correcção (artigo 3.º da Lei da Paridade *ex vi* artigo 26.º, n.ºs 1 e 2 da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais).

★

Não sendo efectuada a correcção e findo o prazo para a apresentação das candidaturas, deve o juiz determinar que as listas sejam afixadas à porta do edifício do tribunal respectivo com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da lei da paridade e determinar a comunicação, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições com vista à posterior divulgação na página informática da *internet* desta entidade (artigos 4.º a 6.º da citada Lei).

⁵⁹ Em bom rigor, a Lei da Paridade pode ser completamente esquecida nos órgãos executivos das freguesias já que a junta de freguesia não é eleita directamente pelos cidadãos eleitores mas pelos membros eleitos para a assembleia de freguesia (artigo 24.º, n.º 2 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), podendo a regra da representação proporcional ser completamente desrespeitada.

⁶⁰ Para este efeito, deverá ser tido em conta o mapa com o número de eleitores publicado previamente à realização das eleições e que foi mencionado a propósito do número de candidatos efectivos e suplentes.

5 - FUNÇÃO E ESTATUTO DO MANDATÁRIO

Os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes devem designar um **mandatário** de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes, sendo a morada deste sempre indicada no processo de candidatura e, quando este não residir na área do município, escolhe ali domicílio para ser notificado (artigo 22.º).

O mandatário é o eleitor designado pelos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos, com o fim de os representar nas operações eleitorais, não sendo vedado que, apresentadas candidaturas por grupos de eleitores, constituídos pelos mesmos cidadãos, a dois ou mais órgãos da mesma autarquia, seja designado o mesmo cidadão como mandatário em ambas as candidaturas, desde que inscrito no mesmo círculo eleitoral (neste sentido, Ac. TC n.º 508/2001 *in* Diário da República 2.ª série n.º 292 pg. 21056).

É uma figura com um papel muito importante no âmbito da apresentação das candidaturas e da apreciação da elegibilidade dos candidatos⁶¹, visto ser ao mandatário que são dirigidas as notificações do tribunal de comarca, quer para suprimento das irregularidades, quer para substituição de candidatos inelegíveis, tendo ainda legitimidade para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do tribunal.

A necessidade da sua intervenção é justificada pelo elevado número de intervenientes nas operações eleitorais, bem como das acções em que as mesmas se objectivam, obrigando à concentração numa pessoa dos poderes necessários para representar os candidatos e as forças políticas concorrentes nas diversas etapas do processo em que são partes fundamentais.

O mandatário da lista responde pela exactidão e veracidade dos documentos que devem instruir o processo de candidatura, incorrendo no crime de falsificação do recenseamento eleitoral (artigos 23.º, n.º 11 da Lei Eleitoral e 336.º do Código Penal), nada impedindo a que os proponentes ou candidatos entendam fazer o reconhecimento notarial das declarações, se tal for entendido como mais seguro e evitando que o juiz suscite dúvidas sobre a legalidade ou regularidade formal dos documentos⁶².

A designação do mandatário deve acompanhar o processo de apresentação de candidaturas e dele fazer parte integrante, podendo o acto revestir a forma de simples declaração na qual os candidatos designam o mandatário⁶³, indicando os seus elementos de identificação, número de eleitor e domicílio na sede do círculo eleitoral.

Durante a verificação das candidaturas, a falta de identificação e de morada do mandatário nunca poderá ser suprida pelo juiz na medida em que nem saberia quem notificar para o efeito pelo que essa irregularidade só poderá ser suprida por iniciativa do próprio proponente e até ao momento em que o juiz lavra o despacho para suprimento de irregularidades.

⁶¹ A intervenção do mandatário também se faz sentir nas operações relativas à nomeação dos delegados das listas para as assembleias e secções de voto, na campanha eleitoral e ainda em todo o contencioso respeitante à votação e apuramento dos resultados.

⁶² Não cabe ao tribunal de comarca e, pela via de recurso, ao Tribunal Constitucional, conhecer, no âmbito do contencioso eleitoral, da eventual violação de regras legais ou estatutárias na tomada das deliberações ou decisões que atribuam ou reconheçam direitos às estruturas locais ou aos militantes dos partidos políticos já que o processo de contencioso eleitoral não está configurado para se poder obter nele a tutela dos direitos partidários, não havendo forma de determinar, através desse processo, sobre o exercício das funções de representação do mandatário (neste sentido, Ac. TC n.º 456/2009 *in* Diário da República 2.ª série de 25/09/2009).

⁶³ De acordo com parecer da Comissão Nacional de Eleições, “os poderes atribuídos aos mandatários podem ser substabelecidos nos termos da lei geral, ou seja, desde que tal faculdade conste expressamente da procuração do mandatário”.

6 - PROCEDIMENTO SUBSEQUENTE À APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do Tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários (artigo 25.º, n.º 1).

A admissão das listas, nesta fase, é meramente provisória e a falta de documentos ou a existência de quaisquer irregularidades processuais não determina a rejeição da lista.

Contudo, nesta fase processual, é de toda a conveniência que as secções de processos responsáveis pela recepção das candidaturas executem um controlo formal e pormenorizado dos seus requisitos, nomeadamente verificando se as declarações se encontram assinadas e datadas ou se existe omissão de determinados documentos que devam acompanhar o processo de candidatura, designadamente através da necessária preparação e formação dos funcionários judiciais que irão tramitar o processo eleitoral.

Nos cinco dias subsequentes à apresentação das candidaturas, o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos (artigo 25.º, n.º 2) e, se verificar existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura para, no prazo de três dias, suprir as irregularidades ou sustentar que elas não existem, bem como para substituir os candidatos tidos por inelegíveis ou sustentar que se não verifica qualquer inelegibilidade (artigo 26.º, n.ºs 1 e 2)⁶⁴.

⁶⁴ As irregularidades podem ser sanadas independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição (Ac. TC n.º 527/89 in Diário da República 2.ª série de 22/03/1990).

7 - INELEGIBILIDADES GERAIS E ESPECIAIS

A existência de um sistema de inelegibilidades justifica-se seja pela necessidade, em Estado de Direito democrático, de garantir a dignidade e a genuinidade do acto eleitoral, seja como meio de proporcionar correcção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha.

Na área do exercício do poder local electivo, a axiologia da inelegibilidade assenta, particularmente, na isenção e independência de quem exerce cargos electivos (Ac. TC n.º 533/89 *in* Diário da República 2.ª série de 23/03/1990) e, simultaneamente, na expressão livre do voto periodicamente exercido e, como tal, servindo para aferir o comportamento do cidadão eleito, sancionando-o, se for caso disso.

A inelegibilidade complementa-se com a incompatibilidade e, por via de ambas, o princípio da universalidade dos direitos fundamentais (artigo 12.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e a homogeneidade tendencial do exercício desses direitos são temperados, sempre que redundem em excesso ou inadequação e desproporção, considerando os valores e os interesses constitucionalmente tutelados.

No Estado de Direito democrático, o poder local deve reger-se por coordenadas legais que o dignifiquem e visem assegurar a sua independência, a essa luz se compreendendo o estabelecimento de inelegibilidades como limites negativos ao direito de sufrágio passivo que, em princípio, assiste a todos os cidadãos eleitores com capacidade eleitoral, corolário daquele outro segundo o qual os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos (artigos 48.º, n.º 1 e 49.º, ambos da Constituição da República Portuguesa).

A inelegibilidade funciona, conseqüentemente, como uma restrição de acesso a cargos electivos ou de limite ao conteúdo e extensão do seu exercício, nalguma das suas vertentes ou manifestações, considerando a dimensão institucional do direito de acesso a cargos públicos.

Assim, são elegíveis para os órgãos das autarquias locais todos os cidadãos portugueses eleitores (artigo 5.º da Lei Eleitoral) consagrando-se, deste modo, como regra geral, a proclamação da universalidade da capacidade eleitoral passiva.

Contudo, a Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais prevê excepções fixando inelegibilidades gerais⁶⁵ (impostas para todas as autarquias e órgãos) (artigo 6.º) e, com um âmbito mais restrito, inelegibilidades especiais (limitadas aos órgãos dos círculos onde os visados exercem funções ou jurisdição) (artigo 7.º).

Por seu turno, no caso das inelegibilidades gerais, são previstos dois tipos: - as que se aplicam aos eleitores em razão da função que exercem (artigo 6.º, n.º 1) ou as que se aplicam em função de circunstâncias pessoais impostas a esses cidadãos (artigo 6.º, n.º 2).

Por outro lado, no caso das inelegibilidades especiais, apenas são relevantes no âmbito territorial da circunscrição eleitoral em causa (artigo 7.º, n.º 1) ou do órgão da autarquia local (artigo 7.º, n.º 2).

Como resulta das regras gerais (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil), o ónus da prova dos factos constitutivos da inelegibilidade invocada cabe àquele que a invoca (Ac. TC n.º 688/97 *in* Diário da República 2.ª série de 09/01/1998; Ac. TC n.º 444/2009 *in* Diário da República 2.ª série de 24/09/2009).

O legislador exige o exercício isento, desinteressado e imparcial dos cargos autárquicos de carácter electivo mas este resultado não depende unicamente da inelegibilidade dos cidadãos que, por virtude das eleições e que pretendem concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual mantêm já uma especial relação jurídica de interesses.

Na apreciação das inelegibilidades, é necessário ter em conta que estamos perante uma restrição ao direito fundamental de participação política e, conseqüentemente, uma compressão

⁶⁵ As inelegibilidades consistem na impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo electivo.

(ou limite negativo) da capacidade eleitoral passiva dos cidadãos visados (Ac. TC n.º 705/93 *in* Diário da República 2.ª série de 14/02/1993).

Esta restrição ou compressão tem por fundamento ou justificação decisiva, basicamente, a preservação da independência do exercício dos cargos electivos autárquicos e a garantia de que os respectivos titulares desempenham esses cargos com isenção, desinteresse e imparcialidade (Ac. TC n.º 515/2001 *in* Diário da República 2.ª série de 20/12/2001; Ac. TC n.º 448/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 204 de 24/10/2005).

Com base neste entendimento, não se justifica manter a situação de inelegibilidade quando é seguro que, no momento em que o candidato assumir funções autárquicas, já não se verifica a situação susceptível de afectar o desempenho isento e imparcial do cargo, isto porque o sistema de inelegibilidades radica na preocupação de assegurar o desempenho isento e imparcial dos cargos autárquicos, visando os candidatos que, por virtude das eleições a que pretendam concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos das autarquias locais; deste modo, representando as inelegibilidades restrições ao direito fundamental de ser eleito para cargos políticos, as normas que as estabelecem estão sujeitas ao respeito pelos princípios da actualidade (o momento relevante para aferir a verificação dessa causa deve ser o mais actual possível) e da necessidade (tendo cessado a situação que coloca o candidato na referida situação de inelegibilidade, perde, por isso, sentido a vigência daquela restrição) (Ac. TC n.º 430/2005 *in* Diário da República 2.ª série de 03/10/2005; Ac. TC n.º 443/2009 *in* Diário da República 2.ª série de 24/09/2009).

Assim, no primeiro caso, **são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais** (quaisquer que eles sejam) (artigo 6.º, n.º 1): -

- a) - O Presidente da República;
- b) - O Provedor de Justiça;
- c) - Os juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- d) - O Procurador-Geral da República;
- e) - Os magistrados judiciais⁶⁶ e do Ministério Público;
- f) - Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social⁶⁷;
- g) - Os militares e agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efectivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo⁶⁸;

⁶⁶ Embora se tratasse de uma decisão relativa às candidaturas para o Parlamento Europeu, o Tribunal Constitucional decidiu-se pela inelegibilidade de um juiz de paz com argumentos que serão inteiramente válidos para o processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais (Ac. TC n.º 250/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 218 de 10/11/2009).

⁶⁷ A Alta Autoridade para a Comunicação Social foi extinta pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, transferindo as suas atribuições e competências para a Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC).

⁶⁸ A capacidade eleitoral passiva dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, em serviço efectivo, encontra-se enunciada no artigo 31.º-F da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (aprovada pela Lei n.º 4/2001, de 30 de Agosto). Esta disposição abrange as forças de segurança previstas no artigo 14.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho (*v.g.* a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia Marítima) mas não abrangia os elementos da Guarda Florestal cujos membros possuem plena capacidade eleitoral passiva (Ac. TC n.º 557/89 *in* Diário da República 2.ª série de 04/04/1990). São abrangidos igualmente por esta causa de inelegibilidade os agentes da Polícia Judiciária por estarem subjacentes os mesmos motivos de imparcialidade que devem existir em relação aos agentes dos serviços e forças de segurança, incluindo aquelas que exercem funções de órgão de polícia criminal e força de segurança interna (Ac. TC n.º 452/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 187 de 25/09/2009).

h) - O inspector-geral e os subinspectores-gerais de Finanças, o inspector-geral e os subinspectores gerais da Administração do Território⁶⁹ e o director-geral e os subdirectores gerais do Tribunal de Contas;

i) - O secretário da Comissão Nacional de Eleições;

j) - O director-geral e os subdirectores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral⁷⁰;

l) - O director-geral dos Impostos.

*

Num segundo caso, **são também inelegíveis para os órgãos das autarquias locais** (quaisquer que eles sejam): -

a) - Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados^{71 72};

b) - Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio activo ou passivo⁷³.

*

No terceiro caso, **são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição** (no âmbito territorial desses órgãos)⁷⁴: -

a) - Os directores de finanças e chefes de repartição de finanças⁷⁵;

b) - Os secretários de justiça;

c) - Os ministros de qualquer religião ou culto;

d) - Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos, ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem^{76 77 78}.

⁶⁹ A Inspeção-Geral da Administração do Território alterou a sua denominação para Inspeção-Geral da Administração Local (Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de Outubro).

⁷⁰ O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral foi extinto por fusão na Direcção-Geral de Administração Interna (Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de Março).

⁷¹ Visa evitar que cidadãos comprovadamente incapazes de gerir interesses patrimoniais próprios possam aceder à gestão de interesses patrimoniais próprios (artigos 81.º e 83.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

É difícil de concretizar o regime actual em vigor na medida em que o novo regime não prevê a figura da reabilitação do falido mas sim a previsão dos efeitos decorrentes do encerramento do processo (artigo 233.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

⁷² Cabendo exclusivamente aos tribunais a apreciação das situações de inelegibilidade dos cidadãos que integrem listas de candidatura, são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos falidos e insolventes cujos processos de insolvência ainda não tenham sido encerrados nos termos e com as consequências previstas nos artigos 230.º e 233.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na sua redacção actual, e até ao momento do encerramento do processo de insolvência, bem como os cidadãos devedores afectados pela qualificação da sentença de insolvência como culposa, durante o período que resultar da inibição nela fixada (Deliberação da Comissão Nacional de Eleições proferida no âmbito do processo n.º 3-AL/2013 disponível na página informática daquela entidade).

⁷³ Cfr. Directiva n.º 98/80/CE (artigos 5.º e 9.º).

⁷⁴ Esta causa de inelegibilidade e a seguinte têm um âmbito de aplicação territorialmente limitado à área da autarquia na qual os candidatos se apresentam à eleição.

⁷⁵ O chefe de repartição de finanças com competência territorial em freguesia diversa daquela em que é o primeiro candidato à assembleia de freguesia é inelegível na medida em que, mesmo tratando-se de freguesia diversa, caso seja eleito, exercerá, por inerência, as funções de membro da assembleia municipal, estando assim abrangido pela causa de inelegibilidade prevista para os chefes de repartição de finanças (neste sentido, Ac. TC n.º 445/2009 in Diário da República 2.ª série n.º 186 de 24/09/2009).

⁷⁶ As razões subjacentes a esta causa de inelegibilidade consistem na preservação da independência do exercício dos cargos electivos autárquicos de modo a garantir que os respectivos titulares desempenhem esses cargos com isenção e desinteresse ou imparcialidade; não pode ser eleito para um órgão autárquico quem seja executor das deliberações desse órgão e, no exercício da sua actividade, pode depender hierarquicamente de outros funcionários da autarquia; nem tão pouco aquele que, em razão do seu vínculo profissional à autarquia, é titular, face a ela, de interesses pessoais próprios e permanentes (Ac. TC n.º 511/2001 in Diário

★

Finalmente, no último caso, **são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa** (em face da circunstância relativa ao visado)⁷⁹: -

a) - Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva⁸⁰;

b) - Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos fiadores⁸¹;

c) - Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada⁸².

★

da República 2.^a série n.º 292 de 19/12/2001 pg. 21052; Ac. TC n.º 515/2001 in Diário da República 2.^a série n.º 293 de 20/12/2001 pg. 21119).

⁷⁷ O dirigente de uma câmara municipal que é inelegível para esse órgão autárquico, bem como para a assembleia municipal do mesmo município, é elegível para a assembleia de freguesia do mesmo município, salvo se for primeiro candidato da mesma lista já que, por inerência, é membro da assembleia municipal (Ac. TC n.º 462/2009 in Diário da República 2.^a série n.º 188 de 28/09/2009).

⁷⁸ O funcionário requisitado para outras funções fora do órgão autárquico não adquire por esse facto a capacidade eleitoral passiva porquanto a requisição não faz cessar o vínculo permanente à autarquia assim como a apresentação de requerimento de exoneração não faz cessar automaticamente o fundamento de inelegibilidade (Ac. TC n.º 532/89 e 537/89 publicados, respectivamente, no Diário da República 2.^a série de 23/03/1990 e 27/03/1990).

⁷⁹ Caso a circunstância diga respeito a outro órgão da autarquia local, ainda que situada no mesmo concelho, não se mostra verificada esta causa de inelegibilidade.

⁸⁰ Não tendo sido demonstrado que o candidato em causa desempenhe funções de chefia, superintendência ou coordenação numa autarquia, entidade constituída pelo município ou no qual este tenha posição maioritária, não pode o tribunal concluir pela sua inelegibilidade (Ac. TC n.º 448/2005 in Diário da República 2.^a série n.º 204 de 24/10/2005; Ac. TC n.º 444/2009 in Diário da República n.º 186 de 24/09/2009).

⁸¹ A expressão devedor em mora representa um conceito normativo que inclui a certeza quer da dívida, quer da ultrapassagem do prazo do seu pagamento, circunstâncias em que, não sendo possível dar como assentes, não se pode concluir pela inelegibilidade, devendo tais certezas decorrer do trânsito em julgado de uma condenação jurisdicional ou da eficácia jurídica de acto produzido no âmbito do poder de auto titulação de natureza administrativa da autarquia.

É certo que essa circunstância pode não estar demonstrada no processo eleitoral mas vir a ocorrer mais tarde, no decurso do mandato autárquico, momento em que seria ineficaz essa restrição, devendo operar nesse momento o sistema de garantidas de imparcialidade (impedimento ou suspeição) que determinam a não participação dos agentes na tomada de decisões do órgão autárquico que possam colidir com o seu interesse pessoal, ficando assim acautelado o interesse público (Ac. TC n.º 448/2009 in Diário da República 2.^a série n.º 186 de 24/09/2009).

⁸² O candidato deve ser membro dos órgãos sociais ou gerente de uma sociedade ou proprietário de uma empresa (elemento subjectivo) e a sociedade a que o candidato se encontra ligado há-de manter com a autarquia contrato de execução continuada ou ainda não integralmente cumprido [Ac. TC n.º 510/2001 in Diário da República 2.^a série n.º 292 de 19/12/2001 pg. 21056 (com duas declarações de vencido que vale a pena consultar) - a propósito de um candidato que era gerente da caixa de crédito agrícola mútuo que havia celebrado contrato com a autarquia].

Sobre outra situação em que era discutida esta causa (sócio gerente de uma sociedade com quem a câmara municipal tinha em curso contratos de empreitada) Ac. TC n.º 505/2001 in Diário da República 2.^a série n.º 291 de 18/12/2001 pg. 20982; sobre outra situação em que estava em causa um sócio de uma empresa de transportes colectivos que assegurava o transporte dos alunos do concelho por conta da autarquia (Ac. TC n.º 495/2001 in Diário da República 2.^a série n.º 290 de 17/12/2001 pg. 20886); sobre uma outra situação relativa a um candidato que era presidente de associações ou cooperativas com as quais a câmara municipal detinha relações de parceria na organização de eventos (Ac. TC n.º 514/2001 in Diário da República 2.^a série n.º 293 de 20/12/2001 pg. 21116).

O Tribunal Constitucional admitiu a possibilidade de candidatura de um cidadão que detinha contratos não integralmente cumpridos (contrato de fornecimento) com uma câmara municipal e que era candidato a uma assembleia de freguesia do respectivo concelho e que, na altura em que seriam proclamados os resultados, o contrato de fornecimento já não produzia efeitos negociais (Ac. TC n.º 516/2001 in Diário da República 2.^a série de 20/12/2001 pg. 21123).

O Tribunal Constitucional admitiu também a candidatura de um candidato que, na altura em que assumiria funções autárquicas, já não era membro dos corpos sociais ou sócio de empresa que tivesse contrato com a autarquia nem abrange os familiares destes, por mais próximos que sejam (Ac. TC n.º 430/2005 in Diário da República 2.^a série n.º 190 de 03/10/2005). Baseia esta conclusão na circunstância das inelegibilidades representarem restrições ao direito fundamental de ser eleito para cargos políticos, devendo as normas que as estabelecem ser tidas como enumerações taxativas, não podendo ser objecto de interpretações extensivas ou aplicações analógicas e sujeitas ao princípio da necessidade.

Nenhum membro pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos das autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integrada no mesmo município (artigo 7.º, n.º 3).

Não obstante a dificuldade de controlo de candidaturas múltiplas por parte do tribunal, afigura-se que a Lei Eleitoral pretende igualmente proibir a possibilidade de candidatura a dois ou mais órgãos das autarquias locais por listas diferentes ou a candidatura a várias assembleias de freguesia desde que integradas em municípios diferentes⁸³ na medida em que essa situação seria desprestigiante para o processo eleitoral e para a vida democrática mas que será provavelmente conveniente para os partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores que se defrontam com dificuldade na composição das respectivas candidaturas.

⁸³ Em conjugação com a disposição normativa constante do artigo 221.º da Lei Eleitoral.

8 - LIMITES À RENOVAÇÃO DE MANDATOS DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

A Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, veio estabelecer limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais.

Assim, o presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da referida lei (1 de Janeiro de 2006), tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo (artigo 1.º, n.º 1 da referida Lei)⁸⁴.

*

O mesmo diploma estabelece ainda que, depois de concluído o terceiro mandato consecutivo, o presidente da câmara municipal e o presidente da junta de freguesia não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido (n.º 2 do mesmo artigo).

Finalmente, no caso de renúncia de mandato, o presidente da câmara municipal e o presidente da junta de freguesia não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia (n.º 3 do mesmo artigo).

*

Estabelecem os artigos 50.º, n.º 3 e 118.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa⁸⁵ que, no acesso aos cargos electivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos, permitindo-se, deste modo, ao legislador ordinário determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.

Em termos constitucionais, a inelegibilidade em razão do limite à renovação de mandatos estabelece-se para garantir a liberdade de escolha dos eleitores por forma a evitar a criação de redes de cumplicidades e de interesses e fenómenos de captura psicológica dos eleitores e a posição de vantagem que é normalmente ocupada pelo titular que se candidata ao órgão que ocupa (“efeito do incumbente”).

Afirmando o cumprimento deste objectivo, a Lei n.º 46/2005 veio estabelecer a inelegibilidade para um quarto mandato dos cidadãos que tenham exercido o cargo de presidente da câmara ou de presidente da junta de freguesia por três mandatos consecutivos.

Com esta limitação, procura-se diminuir o risco de pessoalização do exercício do poder e garantir uma maior transparência, isenção e independência na actuação dos titulares dos órgãos autárquicos, fomentando-se também o aparecimento de alternativas credíveis, dinamizando o funcionamento das instituições pelo aparecimento de novos quadros e, acima de tudo, garante-se a liberdade de escolha dos eleitores, dando pleno cumprimento às exigências do princípio democrático e prevenindo-se excessos induzidos pela perpetuação no poder (Proposta de Lei n.º 4/X)⁸⁶.

⁸⁴ Em termos interpretativos e porque a questão tem sido suscitada na discussão a propósito desta lei, o artigo 1.º do Decreto n.º 15/X (aprovado na Assembleia da República e enviado para promulgação para o Presidente da República) estabelece que o presidente da câmara municipal e o presidente da junta de freguesia só pode ser eleitos para três mandatos consecutivos mas, em contrapartida, o texto do diploma publicado no Diário da República refere-se ao presidente de câmara e presidente de junta de freguesia sendo este mais um argumento invocado por aqueles que defendem que o limite desta inelegibilidade é territorial não impedindo qualquer uma destes cidadãos de se candidatarem a uma câmara municipal diferente ou a uma junta de freguesia diversa (incluindo mesmo aquelas que resultaram da reorganização administrativa das freguesias).

Contudo, segundo alguns, o argumento literal presente na discrepância entre o texto do Decreto aprovado na Assembleia da República e o texto publicado no Diário da República sob a forma de lei, parecendo acolher a tese de que essa inelegibilidade não se aplica a outra autarquia local diferente daquela onde foram exercidos os três mandatos consecutivos, atendendo à sua natureza literal, não se mostra decisivo e, caso se acolhesse, seria muito débil (Paulo Otero, Parecer elaborado a pedido da Câmara Municipal de Gaia sobre o alcance da Lei n.º 46/2005, pg. 23).

⁸⁵ Esta última disposição normativa foi introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho.

⁸⁶ Proposta de Lei que veio a dar origem à Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto.

O objectivo expresso na Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, consiste na redução do número de mandatos do presidente da câmara e do presidente da junta de freguesia decorrente do princípio democrático e do imperativo de renovação dos titulares de cargos políticos ao nível dos órgãos executivos do poder local.

*

É facto público e notório que as decisões sobre a limitação de mandatos constituirão, porventura, uma das questões mais controversas do procedimento eleitoral que irá culminar nas eleições para os órgãos das autarquias locais que irão ter lugar em 29 de Setembro de 2013, com entendimentos jurídicos e políticos bastante diferenciados.

Vejamos.

A Comissão Nacional de Eleições, por maioria dos membros (e com declarações de voto de vencido apresentadas por diversos membros), aprovou uma deliberação⁸⁷ segundo a qual a limitação decorrente do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, é restrita ao exercício consecutivo de mandato como presidente de órgão executivo da mesma autarquia local e que previsão normativa constante do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005 não estabelece qualquer limitação a que um cidadão eleito para três mandatos consecutivos como presidente de um órgão executivo de uma autarquia local se candidate ao exercício da mesma função, na eleição autárquica seguinte ao *terminus* do terceiro mandato consecutivo em outro órgão executivo de outra autarquia local.

Esta questão foi já suscitada junto de diversos tribunais na sequência de providências cautelares instauradas por uma associação cívica contra alguns partidos políticos ou coligações e os cidadãos que exercem funções executivas em determinados municípios e que completam três mandatos sucessivos tendo anunciado a intenção de apresentar candidatura noutra município^{88 89}.

São os seguintes os argumentos invocados defendendo que a limitação de mandatos estabelecida no artigo 1.º da Lei n.º 46/2005 deve ser considerada para a autarquia onde foram cumpridos os três mandatos consecutivos mas também para qualquer outra autarquia:

«A interpretação da lei é a “actividade do jurista que se destina a fixar o sentido e o alcance com que o texto deve valer” (Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, Coimbra, 1990, pg. 176).

⁸⁷ Acta n.º 62/XVI de 22/11/2012 disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/ata_62_cne_22112012.pdf (consultado em 01/07/2013).

⁸⁸ São conhecidas as seguintes providências cautelares instauradas pela Associação Movimento Revolução Branca (informação disponível na página informática desta associação):

- 3.º Juízo Cível da Comarca do Porto (proc. n.º 221/13.6TJPRT) (PSD e Luís Filipe Menezes);
- 1.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa (proc. n.º 445/13.6TJLSB) (PSD e Fernando Roboredo Seara);
- 3.º Juízo Cível da Comarca de Loures (proc. n.º 1237/13.8TCLRS) (PSD e Fernando José da Costa);
- 1.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa (proc. n.º 178/13.3TBBJA) (PSD e António José Sebastião);
- Comarca de Vila Real de Santo António (proc. n.º 163/13.5TBBS) (PSD e Francisco Augusto Amaral);
- 2.º Juízo da Comarca de Beja (proc. n.º 285/13.2TBBJA) (PCP/PEV e João Manuel Silva);
- Comarca de Estremoz (proc. n.º 78/13.7TBETZ) (PSD e Pedro Namorado Lancha);
- Comarca de Tavira (138/13.4BTVR) (PSD e José Fernandes Esteves);
- 1.º Juízo da Comarca da Guarda (proc. n.º 648/13.3TBGRD) (PSD e Álvaro dos Santos Amaro);
- Comarca do Baixo Vouga - Aveiro (proc. n.º 1118/13.2T2AVR) (CDS/PP e José Ribau Esteves);
- 2.º Juízo da Comarca de Beja (proc. n.º 567/13.3TBBJA) (PS e Jorge Pulido Valente);
- 1.º Juízo Cível da Comarca de Évora (proc. n.º 1176/13.2TBEBR) (PCP/PEV e Carlos Manuel Pinto de Sá);
- Comarca do Alentejo Litoral - Alcácer do Sal (proc. n.º 142/13.2T2ASL) (PCP/PEV e Vitor Manuel Caro Proença).

Neste momento e, de acordo com as informações de que temos conhecimento, apenas as providências cautelares instauradas em Lisboa e no Porto, tendo respectivamente como destinatários os cidadãos Fernando Seara e Luís Filipe Menezes, obtiveram juízo de procedência tendo as demais sido indeferidas liminarmente ou julgadas improcedentes com base em diversos argumentos.

A decisão proferida pelo 1.º Juízo Cível de Lisboa (processo n.º 445/13.6TJLSB) foi confirmada por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/06/2013 (com um voto de vencido) disponível na base de dados (<http://www.dgsi.pt/jtr/nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/f6c6c504d3ab4d4380257b96003c82fc?OpenDocument> - consultado em 01/07/2013) embora a acção declarativa principal tenha sido liminarmente indeferida.

⁸⁹ Apesar de dizer respeito a um outro processo eleitoral (eleição para a Presidência da República), o Tribunal Constitucional entendeu não estar prevista na lei a reclamação prévia contra a admissão de candidaturas, carecendo o requerente de legitimidade para o efeito por não ser nem candidato nem mandatário do candidato (Ac. TC n.º 1/86 de 02/01/1986).

Com vista a alcançar este resultado têm sido defendidas duas correntes de pensamento: a *corrente subjectivista* que procura encontrar a vontade ou intenção do legislador e a *corrente objectivista* que procura determinar o sentido objectivo do próprio texto legal, autonomizado da vontade psicológica do legislador concreto que esteja na origem do texto legislativo e, dentro desta última corrente, surgiram ainda outras tendências, sendo que a primeira sustenta o carácter estático do sentido da lei (*historicismo*) contrapondo a outra a necessidade de evolução do sentido da lei de acordo com as circunstâncias sociais em que a mesma vai ser aplicada (*actualismo*) (Baptista Machado, ob. cit., pgs. 177-178).

No plano do direito positivo português, o artigo 9.º do Código Civil estabelece que não pode ser considerado na actividade interpretativa da lei “o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, presumindo-se que, na fixação do sentido e alcance da lei, o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

Facilmente se conclui que esta disposição normativa não toma partido por nenhuma das doutrinas interpretativas na medida em que “em lugar de impor um método ou consagrar uma corrente doutrinária em matéria de interpretação das leis, o Código limita-se os princípios que podem considerar-se já uma aquisição definitiva na matéria, combatendo os excessos a que os autores objectivistas e subjectivistas têm chegado muitas vezes” (Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. 1.º, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pg. 58).

Assim, o elemento literal ou gramatical deve ser o primeiro a considerar, aquele de onde o intérprete deve partir (artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil) exercendo uma função negativa, excluindo os sentidos que não tenham qualquer expressão na letra da lei (afastando o extremismo subjectivista) e uma função positiva, na medida em que, se a letra comportar apenas um sentido, será esse o sentido a adoptar (Baptista Machado, ob. cit., pgs. 182 e 189).

Nestas circunstâncias, se “de entre os sentidos possíveis, uns corresponderão ao significado mais natural e directo das expressões usadas, ao passo que outros só caberão no quadro verbal da norma de uma maneira forçada ou contrafeita, na falta de outros elementos que induzam à eleição do sentido menos imediato do texto, o intérprete deve optar em princípio por aquele sentido que melhor e mais imediatamente corresponde ao significado natural das expressões utilizadas, e designadamente ao seu sentido técnico-jurídico, no suposto (nem sempre exacto) de que o legislador soube exprimir com correcção o seu pensamento”.

Para além do elemento gramatical, importará ainda ter presente o elemento lógico, nas suas diversas vertentes (teleológico, sistemático e histórico) a fim de podermos determinar se os mesmos, ou algum deles apontam decisivamente em determinado sentido enquanto que, no que se refere às circunstâncias em que surgiu a lei (*occasio legis*), bem como à finalidade visada com a solução legal, sabemos que a tomada de posição do legislador se ficou a dever à constatação de situações em que se registou o exercício de cargos de poder local executivo durante períodos longos, procurando-se com a solução legal obtida obviar aos perigos potencialmente decorrentes da perpetuação e “fulanização” dos cargos políticos.

Deste modo, o elemento literal da proposição “de”, ao conter apenas uma proposição desligada do artigo definido e que indicaria uma concretização, aponta para o exercício do cargo em si, em geral, e não apenas para o seu exercício numa dada circunscrição concreta, permitindo a convicção de que a limitação de mandatos se tem de referir não a uma câmara ou freguesia em concreto (designadamente aquela onde o cidadão completou o limite de mandatos) mas a toda e qualquer à qual aquele pretenda concorrer.

Por outro lado, a palavra “da” é a contracção da proposição “de” e do artigo definido “a” que a faz remeter directa e concretamente para as palavras que imediatamente precede, ou seja, câmara ou junta de freguesia e, desse modo, significar que seria a essa câmara ou junta de freguesia onde o presidente terminasse o limite de mandatos que este estaria impedido de se candidatar novamente. Noutro sentido, a palavra “de” é uma proposição que se limita a estabelecer uma relação entre a palavra antecedente e a seguinte, em que a ausência do artigo definido remete para uma abstracção ou totalidade que, neste caso, compreende toda e qualquer câmara ou junta de freguesia a que não poderá candidatar-se aquele que, numa ou noutra, anteriormente, atingiu o limite sucessivo de mandatos (neste

sentido, Declaração de Voto do Presidente da Comissão Nacional de Eleições emitido na Acta n.º 62/XVI, pgs. 3-4).

Não se justifica uma interpretação restritiva do artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 46/2005 na medida em que o legislador não terá dito mais do que pretendia, tornando-se necessário fazer corresponder o texto ao pensamento legislativo mais restrito.

A globalização actual, caracterizada por uma grande permeabilidade entre comunidades, leva a que a relação de confiança própria do mandato, mesmo institucional, tal como as relações de influência e as limitações à liberdade de escolha dos eleitores não sejam estanques entre circunscrições geográficas.

No exercício da sua margem de apreciação e de concretização do princípio da renovação dos mandatos, o Estado tem o poder de definir o que é “tempo exagerado” e esse escopo não é válido só naquele concreto cargo público, ou no local concreto onde ele se exerce, ele manifesta-se onde que o titular o exerça e seja qual for a concreta circunscrição territorial pois não é o sítio mas as personalidades que estão em causa e hoje, todos os sítios, mesmo os aparentemente mais distantes, são próximos e podem espelhar características semelhantes e mesmo comuns.

No nosso sistema político actual, todos os órgãos com mandato definido, funções executivas, eleitos por sufrágio universal pelos cidadãos e de carácter unipessoal têm esta limitação (assim sucede, a título de exemplo, com o Presidente da República e com os juízes do Tribunal Constitucional).

Por outro lado, ao consagrar-se uma limitação de três mandatos, ou seja, um período de 12 anos, assegura-se a legítima aspiração dos titulares destes órgãos de apresentarem obra feita em prol da suas populações, evitando-se, ao mesmo tempo, a criação de dependências, temores reverenciais ou cumplicidades indesejáveis num sistema que se pretende livre, plural e transparente e, de igual modo, promove-se a renovação da classe política, estimulando a participação dos mais novos.

A Lei n.º 46/2005 é uma lei geral e abstracta e os fundamentos invocados para a restrição estabelecida repousam numa “necessidade social imperiosa”, designadamente o princípio da limitação de mandatos fundamentado nas exigências do princípio democrático e com vista a prevenir os excessos induzidos pela perpetuação no poder, assegurando a isenção dos eleitos e a liberdade de escolha dos eleitores.

Finalmente, a restrição em causa não cerceia totalmente o direito na medida em que não se projecta indefinidamente no tempo, referindo-se apenas ao mandato ou quadriénio consecutivo ao último mandato exercido, não viola os princípios da igualdade e da proporcionalidade na medida em que essa situação não reveste carácter arbitrário pois que decorre da necessidade de preservação de interesses constitucionalmente protegidos e, desse modo, a interpretação diversa conduziria a que seria possível o exercício vitalício do cargo desde que o mesmo fosse exercido, sucessivamente, em circunscrições geográficas diversas, violando o disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Constituição da República Portuguesa.»

Em sentido contrário, os argumentos invocados defendendo que a limitação de mandatos previstas na referida Lei n.º 46/2005 permite a candidatura em município ou freguesia diversa (incluindo aquelas que resultam da agregação de freguesias) podem resumir-se no seguinte:

«Na sequência da 6.ª revisão da Constituição (Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho), foi aditado um n.º 2 ao artigo 118.º estabelecendo que a lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos.

A redacção do n.º 1 do artigo 118.º da Constituição, que constituiu o corpo do artigo até à revisão de 2004, corresponde ao texto original de 1976. Enquadrado entre os Princípios Gerais (Título I) da Parte III da Constituição, organização do poder político, o artigo 118.º constituiu um “(...) preceito nuclear no quadro da definição do regime político como democrático (...)” (Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino, Constituição da República Portuguesa Anotada, Editora Lex, pág. 237), onde ombreia com outros princípios tão importantes quanto, por exemplo, o princípio da separação e da interdependência de poderes (artigo 111.º) ou o princípio do sufrágio directo, secreto e periódico enquanto regra

geral de designação dos órgãos electivos de soberania (artigo 113.º, n.º 1) ou, ainda, o princípio da representatividade e o direito de oposição, consagrados no artigo 114.º.

Contudo, os únicos casos de limitação de mandatos, que a lei constitucional expressamente admite ou impõe são os seguintes:

a) - O do n.º 1 do artigo 123.º (no caso da eleição para a Presidência da República), que dispõe que “não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo”;

b) - O do n.º 3 do artigo 222.º, nos termos do qual “o mandato dos juizes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável”.

O objectivo visado com a instituição de limites à renovação sucessiva de mandatos do Primeiro-Ministro, dos presidentes dos governos regionais e dos presidentes dos executivos autárquicos pela Proposta de Lei n.º 4/X, que deu origem à Lei n.º 46/2005, era fomentar a renovação dos titulares dos órgãos, visando-se o reforço das garantias de independência dos mesmos, e prevenindo-se excessos induzidos pela perpetuação do poder.

Um eventual risco de pessoalização do poder, de corrupção dos cargos por efeitos de longa permanência nos mesmos, tanto se pode verificar no caso do Primeiro-Ministro, como no dos presidentes dos governos regionais, como ainda no dos presidentes de câmara municipal ou de junta de freguesia, sendo certo que todos estes cargos políticos executivos partilham de um conjunto de traços comuns.

Um cidadão que se candidata a um cargo político, seja ele qual for, fá-lo ao abrigo do seu direito fundamental a ser candidato a qualquer cargo político mas dá também concretização ao direito fundamental de todos os demais cidadãos a eleger livremente os seus representantes.

É certo que a lei pode estabelecer limites a estes direitos, através de inelegibilidades destinadas a garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

A instituição de limites à renovação sucessiva de mandatos apenas dos presidentes dos órgãos executivos autárquicos é, no mínimo, de constitucionalidade duvidosa, na medida em que pode violar o princípio da igualdade na vertente de igualdade de oportunidades e de tratamento de candidaturas (artigos 13.º, n.º 1 e 113.º, n.º 3, alínea *b*), da Constituição) o qual sempre exigiria que as referidas limitações fossem aplicadas a todos os cargos políticos em que tal se justificasse para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos cargos.

A decisão de limitação de mandatos dos cargos políticos executivos teve por base a constatação, no plano empírico (sociopolítico) que a ausência de limitação à renovação sucessiva de mandatos podia levar a que cidadãos permanecessem no mesmo cargo político executivo na mesma autarquia local por períodos significativos de tempo e que essa longa permanência permitia a consolidação do poder através sobretudo de redes de influência, afectando desse modo a renovação e a alternância do poder num mesmo cargo e numa mesma colectividade e a fixação legal de um limite de mandatos sucessivos aos presidentes de câmara ou junta de freguesia teve que ser precedida de uma revisão constitucional que a permitisse expressamente, a efectuar nos termos da lei.

Tais limites devem ser qualificados como restrições ao direito de acesso a cargos públicos (artigo 50.º, n.ºs 1 e 3 da Constituição) assumindo a natureza de inelegibilidades as quais consistem na impossibilidade de se ser eleito para um determinado cargo público electivo e constituem, pelo menos no plano das eleições autárquicas, motivo de rejeição de candidatura ou a falta de produção de efeitos quanto ao candidato quando este seja eleito.

As inelegibilidades não podem ter carácter vitalício ou duração ilimitada ou indefinida e devem observar, em todo o caso, o princípio da proporcionalidade (artigos 18.º, n.º 2 e 50.º, n.º 3 da Constituição), tendo que constar de lei geral, abstracta e não retroactiva (artigo 18.º, n.º 3 da Constituição) emanada da Assembleia da República (artigo 164.º, alíneas *a*), *j*), e *l*), da Constituição).

O princípio da renovação (artigo 118.º da Constituição) vale para todos os titulares de cargos políticos, com excepção do cargo de membro do Conselho de Estado quando exercido por anteriores Presidentes da República (artigo 142.º, alínea *f*), da Constituição).

A interpretação que não permita os presidentes dos órgãos executivos autárquicos de se candidatarem para outra autarquia diferente daquela onde cumpriram o limite sucessivo de três mandatos é inconstitucional por violação do princípio da necessidade na medida em que traduz uma restrição desnecessária e injustificável de um direito político, revelando-se antes um meio potencialmente adequado para promover a alternância e a renovação do poder numa determinada comunidade de residentes organizada em autarquia⁹⁰.

A limitação à renovação sucessiva de mandatos surge como uma verdadeira restrição legal à capacidade eleitoral passiva dos presidentes dos órgãos executivos autárquicos e a inelegibilidade prevista, pressupondo a capacidade eleitoral passiva do cidadão visado, exige a ocorrência de uma causa (facto ou atributo) que impede ou restringe a elegibilidade: o exercício consecutivo de três mandatos.

Enquanto restrição ao exercício de direitos fundamentais, as incapacidades eleitorais passivas ou inelegibilidades devem sempre ser entendidas e interpretadas restritivamente, traduzindo o carácter restritivo das restrições (artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa).

Assim sendo, num cenário de dúvida interpretativa, não se deve optar pela solução que amplie a inelegibilidade ou a incapacidade eleitoral passiva pelo que a interpretação adequada a conferir ao n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005 consiste em considerar que os presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais não se podem candidatar, no quadriénio imediatamente subsequente, ao exercício de tais funções na autarquia em causa, sendo livres, no entanto, de se candidatarem, se assim entenderem exercer esse seu direito fundamental, ao exercício de tais funções executivas presidenciais em qualquer outra autarquia local.»

⁹⁰ Também invocada como elemento interpretativo é a circunstância de, no debate na generalidade da Proposta de Lei n.º 4/X, o Deputado Abílio Fernandes (PCP/PEV) ter afirmado expressamente que “a limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos num determinado município em nada impede que estes venham a assumir tal responsabilidade no município vizinho” (Diário da Assembleia da República I.ª série n.º 17 de 06/05/2005), sem que tenha sido desmentido nem tenha sido afirmado qualquer argumento em sentido contrário.

Por outro lado, a adopção de medidas que previnam fenómenos de abusos de poder, de corrupção e de clientelismo no exercício das funções autárquicas não decorrem, inevitavelmente do exercício dessas funções, colocando um permanente juízo de suspeição sobre as centenas de cidadãos que exerceram essas funções de forma desinteressada e respeitando os interesses públicos e da comunidade em que foram eleitos.

9 - IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Dentro desses mesmos cinco dias, podem os candidatos impugnar a regularidade do processo relativamente a outras candidaturas ou impugnar a elegibilidade de qualquer candidato de outra candidatura (artigo 25.º, n.º 3), não tendo essa impugnação de ser especificamente notificada aos mandatários das candidaturas impugnadas - só deverá haver notificação se ocorrer a situação prevista no artigo 26.º, n.ºs 1 e 2⁹¹.

Só depois de decorrido o prazo para suprimentos, o juiz profere despacho a rejeitar os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas (artigo 27.º, n.º 1), não prevendo a lei a existência de irregularidades insupríveis^{92 93}, nem a rejeição liminar de listas⁹⁴.

Nesse mesmo despacho, o juiz, expressa ou implicitamente, admite as restantes candidaturas e julga elegíveis os respectivos candidatos⁹⁵.

Das decisões sobre a apresentação de candidaturas e a elegibilidade de candidatos (quer positivas, quer negativas), cabe reclamação para o próprio juiz (artigo 29.º, n.ºs 1 a 3) pelos próprios mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia, respeitando-se, então, o princípio do contraditório mediante a notificação do mandatário e os representantes da lista que tenha sido admitida para responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas⁹⁶ (artigo 29.º, n.º 2).

Contudo, não constitui requisito de legitimidade para efeito de dedução de reclamação à decisão judicial de admissão de um candidato a apresentação de anterior impugnação à sua elegibilidade, podendo a dedução dessa reclamação ser efectuada por quem antes não se opôs àquela candidatura (artigo 29.º, n.º 1).

Seguidamente, o juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo acima previsto (artigo 29.º, n.º 4)⁹⁷.

⁹¹ Sobre as notificações em processo eleitoral, o Tribunal Constitucional tem entendido que a notificação por carta registada se afigura inadequada à calendarização e urgência do processo eleitoral (Ac. TC n.º 527/2001 in Diário da República 2.ª série n.º 297 de 26/12/2001 pg. 21282).

⁹² As irregularidades consistem na inobservância de prescrições legais que viciem determinada fase do processo eleitoral; na fase de apresentação das candidaturas, podem as mesmas ser supridas por iniciativa espontânea do respectivo mandatário, não havendo distinção entre irregularidades essenciais ou não essenciais ou supríveis ou insupríveis na medida em que, em princípio, todo e qualquer vício pode ser sanado dentro dos prazos legais.

⁹³ O suprimento das irregularidades das candidaturas apenas pode ocorrer até ao termo do prazo para suprir tais irregularidades (ou até ao momento do despacho sobre a admissão ou rejeição de candidaturas) ainda que a irregularidade não haja sido detectada, solução que decorre do princípio da aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral (enunciando outras decisões anteriores, Ac. TC n.º 438/2005 in Diário da República 2.ª série n.º 203 de 21/10/2005).

⁹⁴ Numa lógica de aproveitamento dos actos jurídicos, as irregularidades que conduzem à rejeição da lista são apenas aquelas que afectam no seu conjunto e não aquelas que afectam tão-só algum ou alguns dos candidatos devendo, nesta situação, tratar-se de candidatos inelegíveis (Ac. TC n.º 492/2001 in Diário da República 2.ª série n.º 290 de 17/12/2001 pg. 20884; Ac. TC n.º 445/2005 in Diário da República 2.ª série n.º 190 de 03/10/2005).

⁹⁵ O juiz deverá verificar se os candidatos apresentados não padecem de qualquer das inelegibilidades previstas na lei, se os documentos são autênticos e se o processo de apresentação de candidaturas é regular, apenas podendo referir-se à observância dos requisitos, formalidades ou trâmites eleitorais estabelecidos na lei eleitoral.

Não contempla nem regula o processo de formação ou de tomada de deliberações dos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que subjazem ou suportam os actos da entidade que apresentou a lista pois esta é uma realidade anterior e exterior aos outros actos cujo controle deve ser feito pelo tribunal de comarca ou pelo Tribunal Constitucional.

O processo eleitoral não está configurado para nele se poder obter a tutela dos direitos partidários, não havendo que apreciar-se se estes poderão ser judicialmente reconhecidos, através de que meio e perante qual o tribunal (neste sentido, Ac. TC n.º 469/2005 in Diário da República n.º 206 de 26/10/2005).

⁹⁶ O prazo calculado em horas pressupõe o registo dos actos do processo em conformidade com o cômputo desse prazo, ou seja, mediante a consignação das horas em que são praticados os actos correspondentes.

⁹⁷ É vasta e firme a jurisprudência do Tribunal Constitucional que estabelece a exigência da reclamação prévia junto do juiz que proferiu a decisão no âmbito do contencioso eleitoral pelo que, onde não haja reclamação, não há recurso para àquele tribunal salvo nos casos em que, apesar de não ter havido, por motivos não imputáveis ao recorrente, reclamação prévia da decisão judicial, esta última se configura, substancialmente, como uma decisão final (Acs. TC n.º 451/2009 e 455/2009 ambos in Diário da República 2.ª série n.º 187 de 25/09/2009 e Ac. TC n.º 461/2009 in Diário da República 2.ª série n.º 188 de 28/09/2009; Ac. TC n.º 472/2009 in Diário da República 2.ª série n.º 195 de 08/10/2009).

Neste caso, a lei prevê dois momentos para que os interessados possam por em causa a elegibilidade dos candidatos às eleições autárquicas, situando-se o primeiro antes do juiz aceitar as candidaturas e o segundo momento após a sua aceitação, não estando esta segunda oportunidade dependente da utilização da primeira (Ac. TC n.º 473/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 199 de 14/10/2009).

Das decisões do juiz que decidam as reclamações⁹⁸, cabe recurso para o Tribunal Constitucional o qual deve ser entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida (artigos 31.º e 33.º).

O prazo de recurso é de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas⁹⁹ (artigos 31.º, n.º 2 e 29.º, ambos da Lei Eleitoral).

Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura (**decisão positiva**), é imediatamente notificado o respectivo mandatário ou o representante para responder, querendo, no prazo de dois dias (artigo 33.º, n.º 2).

Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura (**decisão negativa**), são imediatamente notificados os mandatários ou os representantes das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo de dois dias (artigo 33.º, n.º 3).

O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos (artigo 33.º, n.º 4 da Lei Eleitoral) o que pressupõe a inexistência de recursos directos para este tribunal.

As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia, pelo juiz, ao presidente da câmara municipal, que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e das juntas de freguesia do município, no caso de eleição da assembleia e da câmara municipal, e no edifício da junta de freguesia e noutros lugares de estilo na freguesia, no caso de eleições da assembleia de freguesia (artigo 35.º, n.º 1).

*

Terminadas as operações de apresentação e verificação das candidaturas e após a admissão definitiva das listas, compete ainda ao tribunal de comarca certificar a qualidade de candidato dos cidadãos eleitores que compõem as diversas candidaturas, designadamente para que estes possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela lei eleitoral (artigos 8.º e 9.º).

A situação mais comum e aquela que justificará maior intervenção do tribunal de comarca é a que decorre do artigo 8.º da Lei Eleitoral (na redacção conferida pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de Agosto) a qual estabelece que, durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

Esta alteração operada pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de Agosto, sobre a versão originária da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais aprovada em 2001 “visou, por um lado, limitar temporalmente o período de dispensa de funções (que correspondia aos trinta dias anteriores à data das eleições na versão originária e passou a corresponder ao período da campanha eleitoral, isto é, do 12.ª dia anterior até às 24 horas da antevéspera do dia designado

⁹⁸ Decisão final susceptível de recurso é aquela que tiver sido proferida sobre a reclamação apresentada contra a admissão ou rejeição de uma candidatura (Ac. TC n.º 510/2001 *in* Diário da República 2.ª série n.º 292 de 19/12/2001 pg. 21058).

⁹⁹ O processo eleitoral tem uma natureza específica pelo que, dada a necessidade de conclusão expedita e em tempo útil de todo o processo, os prazos são especialmente curtos, sendo também afastada a aplicação de parte significativa das regras de contagem de prazos relativas ao processo civil e incumbindo aos candidatos e respectivos mandatários um ónus especial de diligência no exercício dos seus direitos processuais e uma especial atenção aos actos praticados pela administração eleitoral e pelos tribunais. Contando-se o prazo fixado em horas de hora a hora, não é aplicável o disposto no artigo 279.º do Código Civil pelo que, transferindo-se o termo do prazo para o dia útil seguinte, o termo do prazo é o da abertura da secretaria, ou seja, pelas 9 horas (neste sentido, Ac. TC. n.º 1/98 *in* Diário da República 2.ª série de 09/02/1998; Ac. TC n.º 6/98 *in* Diário da República 2.ª série de 107802/1998 e Ac. TC n.º 439/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 190 de 03/10/2005; Ac. TC n.º 450/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 204 de 24/10/2005; Ac. TC n.º 468/2005 *in* Diário da República n.º 204 de 24/10/2005).

para as eleições) e, por outro lado, reduzir o universo de beneficiários da dispensa aos candidatos efectivos e aos candidatos suplentes até ao mínimo exigível o que significa, inequivocamente, que é lícita a apresentação de candidatos suplentes para além desse mínimo, só que não beneficiando estes da aludida dispensa de funções” (Ac. TC n.º 435/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 190 de 03/10/2005).

Assim, sendo requerida a emissão de certificação ao abrigo desta disposição normativa, o tribunal de comarca deve atender apenas à identificação dos candidatos efectivos e dos candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, devendo ser liminarmente indeferida a certificação da qualidade de candidato de outros cidadãos que constem das listas e que ultrapassem esse número¹⁰⁰.

¹⁰⁰ Sobre a exigência de uma taxa devida pela emissão destas certidões, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso interposto por considerar que o acto dos serviços do tribunal, de exigência de uma taxa como contrapartida da prestação do serviço de emissão de certidão comprovativa de que certas pessoas foram candidatas às eleições para os órgãos das autarquias locais, nas listas apresentadas no tribunal, não configura decisão de órgão da administração local pois, nem substancial nem funcionalmente se pode ver como um acto de órgão da administração eleitoral respeitante a processo eleitoral pois a única conexão é uma conexão física, traduzida no facto do documento a certificar constar de um processo eleitoral que existirá para todo o sempre (Ac. TC n.º 517/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 211 de 30/10/2009). Contudo, o voto de vencido do Conselho João Cura Mariano defendeu que o acto em causa configura acto da administração eleitoral que deveria ser apreciado e, caso o fosse, deveria ser concedido provimento ao recurso uma vez que as certidões em causa se destinam a comprovar a existência de um direito eleitoral dos candidatos, situação equivalente às descritas no artigo 227.º da Lei Eleitoral, o que justifica que a emissão dessas certidões não esteja condicionada ao pagamento de qualquer taxa, opinião que partilhamos.

- IV - III -
SORTEIO DAS LISTAS APRESENTADAS

No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação das candidaturas ou da decisão de reclamação¹⁰¹, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de I a XX, a utilizar pelos grupos de cidadãos¹⁰², sendo o resultado deste imediatamente afixado na porta do edifício do Tribunal (artigo 30.º, n.ºs 1 e 2).

Do acto de sorteio, e com vista à respectiva publicidade, é lavrado auto de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respectiva para efeitos de impressão dos boletins de voto (artigo 30.º, n.º 3, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro).

Estabelece o artigo 30.º, n.º 4 (com a redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011) que as denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direcção-Geral da Administração Interna às câmaras municipais e juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição¹⁰³.

O sorteio consiste numa operação de escolha aleatória para a afectação de determinados instrumentos ligados ao processo eleitoral, como forma de assegurar o princípio da igualdade de tratamento às várias candidaturas. Estes instrumentos, indispensáveis ao bom desenrolar do processo eleitoral, são sorteados ao longo deste processo, constituindo os sorteios actos processuais susceptíveis de impugnação graciosa e contenciosa, se efectuados em desconformidade com a lei eleitoral.

No acto de sorteio, deve ser previamente determinado se é efectuado apenas um sorteio relativamente a todos os órgãos das autarquias locais do município respectivo ou a alguns deles (v.g. as assembleias de freguesia), mantendo-se a ordem prevista e com exclusão dos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores não concorrentes a alguns deles, ou se é efectuado um sorteio para cada um dos órgãos das autarquias locais, obtendo-se o acordo dos representantes das candidaturas presentes para esse efeito.

Com vista a não gerar situações de impasse, não havendo acordo sobre este modo de realização do sorteio, a decisão cabe ao juiz da comarca.

O sorteio pode ser realizado pela colocação num saco de cor escura de papéis da mesma cor, tamanho e formato, dobrados em quatro partes e contendo cada um deles a identificação de cada uma das siglas dos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores e, em seguida, extraindo-se os papéis pela ordem que ficará a constar dos boletins de voto.

¹⁰¹ A forma como está redigida esta disposição normativa permite concluir que poderão ser necessários dois sorteios, ou seja, um realizado no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas e um outro no dia seguinte ao da decisão de reclamação. Concordando-se com Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis (Lei Eleitoral Anotada, 1.ª reedição, 2005, pg. 45) teria sido melhor limitar o dia do sorteio ao dia seguinte ao do termo para apresentação das candidaturas com vista a assegurar uma impressão sem sobressaltos dos boletins de voto que acautele a antecipação do voto e porque a circunstância de existirem listas rejeitadas nos boletins não constituiria inconveniente especial já que poderão ocorrer desistências até 48 horas antes das eleições (artigo 36.º, n.º 1).

¹⁰² Para efeitos de apresentação das candidaturas, são elementos de identificação do grupo de cidadãos as suas denominação e sigla enquanto que o sorteio dos símbolos a utilizar pelos grupos de cidadãos é atribuído, em numeração romana, de I a XX, decorrendo que, durante a campanha eleitoral, os grupos de cidadãos usam sempre a denominação, sigla e símbolos fixados na parte final de apresentação das respectivas candidaturas (artigos 23.º, n.º 2 e 30.º, n.º 1, ambos da Lei Eleitoral). Esse símbolo haverá de ser aquele que, de acordo com esta última disposição normativa, couber pelo sorteio ao grupo de cidadãos proponentes uma vez que “são realidades diversas os partidos e coligações, que devem adoptar os respectivos símbolos, quer dos primeiros, quer dos partidos que constituem as segundas, e os grupos de cidadãos eleitores, sendo certo que, em relação aos dois primeiros, é facilmente compreensível a razão de tal adopção, já que é facto notório que os partidos são, pelo comum dos eleitores, conhecidos pelos respectivos símbolos” (Ac. TC n.º 455/2005 in Diário da República 2.ª série n.º 191 de 04/10/2005).

¹⁰³ Cfr. artigo 93.º, n.º 2 da Lei Eleitoral.

- IV - IV -
COMPOSIÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO

Os boletins de voto relativos ao círculo eleitoral respectivo devem conter o símbolo gráfico do órgão a eleger e são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas, ou seja, as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes e que reproduzem os que constam do registo no tribunal de comarca respectivo (artigo 91.º, n.ºs 1 e 2)¹⁰⁴.

Os boletins de voto são de **cor branca** na eleição para a assembleia de freguesia, **amarela** na eleição para a assembleia municipal e **verde** na eleição para a câmara municipal (artigo 92.º).

As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local, cabendo recurso desta decisão, a interpor no prazo de vinte e quatro horas¹⁰⁵, para o Tribunal Constitucional, o qual decide em igual prazo (artigo 94.º, n.ºs 1 e 2)¹⁰⁶.

Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham ainda sido definitivamente admitidas ou rejeitadas (artigo 94.º, n.º 3).

¹⁰⁴ Caso exista divergência entre a publicação no Diário da República e o que foi decidido quanto ao registo da coligação ou denominação junto do Tribunal Constitucional, deve prevalecer o que foi decidido com trânsito em julgado (Ac. TC n.º 458/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 188 de 28/09/2009).

¹⁰⁵ Ac. TC n.º 511/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 206 de 23/10/2009.

¹⁰⁶ As reclamações das provas tipográficas dos boletins de voto é feita para o juiz da comarca, no tocante quer ao grau de qualidade de impressão quer às dimensões dos símbolos dos partidos e coligações, devendo ser respeitada rigorosamente na reprodução dos símbolos as suas proporções originais, de modo a que não se alterem a sua composição e configuração mas a inobservância do prazo de reclamação implica a preclusão de qualquer correcção gráfica que deva ser efectuada nos boletins de voto (Ac. TC n.º 544/89 *in* Diário da República 2.ª série de 03/04/1990; Ac. TC n.º 600/2001 *in* Diário da República 2.ª série de 21/02/2002; Ac. TC n.º 433/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 190 de 03/10/2005; Ac. TC n.º 544/2005 *in* Diário da República n.º 217 2.ª série de 11/11/2005).

Por outro lado, tendo em conta a natureza do contencioso eleitoral, as decisões das reclamações ou recursos relativos às provas dos boletins de voto não podem limitar-se a revogar, se for caso disso, as decisões em causa, devendo proceder igualmente à definição da solução que haja de caber ao caso (Ac. TC n.º 258/85 *in* Diário da República 2.ª série n.º 18/03/1986).

- V -

ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL

- V - I -

RECOLHA E ENTREGA DO MATERIAL ELEITORAL

O apuramento geral dos resultados da eleição consiste na contabilização, no âmbito territorial de cada município, dos resultados obtidos nos círculos eleitorais e na atribuição dos mandatos relativamente a cada um dos órgãos eleitos e que funciona junto da câmara municipal (artigos 128.º e 141.º).

Nos termos do disposto no artigo 140.º, n.º 2, no final das operações eleitorais, o presidente de cada uma das assembleias de apuramento geral recebe das mesas diverso material eleitoral, nomeadamente aquele que vai permitir conduzir os trabalhos da assembleia de apuramento oficial dos resultados oficiais e proclamação dos eleitos.

Esta disposição normativa preconiza um esquema centralizado de recolha e entrega no próprio dia da votação do material eleitoral, operação essa a cargo das forças de segurança que sejam requisitadas pelo presidente da assembleia de apuramento geral, a ser depositado e guardado no edifício do tribunal da comarca do círculo eleitoral municipal respectivo.

Por questões de segurança e transparência evidentes, parece que o legislador pretendeu fazer uma prévia concentração do material no edifício do tribunal de comarca correspondente ao círculo eleitoral respectivo.

Assim, no próprio dia que vier a ser designado para a realização das eleições, o tribunal de comarca deve estar aberto a partir das 19 horas (após o encerramento das mesas de voto), com vista à recepção do material por parte do juiz da comarca ou do magistrado que tiver sido designado presidente da assembleia de apuramento geral.

A operação de recolha e entrega do material eleitoral no edifício do tribunal deve ser realizada pelas forças de segurança territorialmente competentes que, para o efeito, deverão ser previamente requisitadas pelo presidente da assembleia de apuramento geral¹⁰⁷ (artigo 140.º, n.º 2).

Para a coordenação da recolha e recepção desse material, deverão estar presentes, durante o período de abertura dos tribunais, os presidentes das assembleias de apuramento geral das respectivas áreas concelhias, bem como um ou mais funcionários judiciais, um dos quais o respectivo secretário judicial, devendo ser emitido o recibo respectivo no acto da recepção do material¹⁰⁸.

O material recolhido deve ser recolhido em sala separada e com as condições de segurança adequadas para o efeito, devidamente organizado para os fins de utilização nas operações de apuramento geral que se iniciam no segundo dia seguinte ao dia da realização da eleição (artigo 147.º, n.º 1).

O material eleitoral em causa é o seguinte: -

¹⁰⁷ Nas eleições para os órgãos das autarquias locais realizadas em 2005 e em 2009, esta competência foi exercida pelos juizes das comarcas respectivos, em articulação com os magistrados que foram nomeados presidentes das assembleias de apuramento geral, designadamente naquelas comarcas que compreendem mais do que um município.

Através de circular divulgada pelo Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que os presidentes das assembleias de apuramento geral convocassem uma reunião com os comandos locais da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana com vista à definição dos dispositivos de segurança necessários para a recolha e depósito do material eleitoral no edifício do tribunal, em tempo tão curto quanto possível, com a intervenção das respectivas câmaras municipais ou dos governos civis em ordem a ultrapassar eventuais problemas logísticos.

¹⁰⁸ Não existe um modelo formal deste recibo e a lei não o exige, destinando-se apenas a permitir o controlo e a transparência desta operação de recolha e guarda do material eleitoral. Contudo, alguns tribunais de comarca têm elaborado um modelo próprio de recibo relativo ao material eleitoral a recolher no tribunal, discriminado por freguesias e mesas de voto, bem como outro modelo de recibo aos presidentes das mesas ou secções de voto, por parte das forças de segurança responsáveis pela recolha, prática que se aconselha com vista a conferir um melhor controlo da operação em causa e facilitar o trabalho daqueles que procedem a essa tarefa.

a) - actas das operações eleitorais, cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto, a entregar pelos respectivos presidentes, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento geral (em regra, o juiz da comarca) ou ao dispositivo de segurança que os farão chegar ao juiz (artigo 140.º, n.º 1);

b) - boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores, destinados ao presidente da Câmara Municipal respectiva (artigo 95.º, n.º 2), mas a recolher pelo dispositivo montado pelo presidente da assembleia de apuramento geral e a depositar no tribunal (artigo 140.º, n.º 2);

c) - boletins de votos considerados válidos e os votos em branco destinados ao juiz da comarca, a recolher igualmente pelo dispositivo montado pelo presidente da assembleia de apuramento geral e a depositar no tribunal (artigos 138.º, n.º 1 e 140.º, n.º 2);

d) - boletins de votos nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, destinados à assembleia de apuramento geral, a recolher pelo dispositivo montado pelo presidente da assembleia de apuramento geral e a depositar no tribunal (artigos 137.º, n.º 1 e 140.º, n.º 2).

Nestes termos, embora formalmente dirigidas a outras entidades, tal documentação deverá, designadamente por razões de segurança e transparência, ser confiada à guarda do tribunal de comarca do círculo respectivo, onde deverá ser requisitada para o apuramento geral (artigo 140.º, n.º 2).

Os presidentes das assembleias de apuramento geral deverão recolher junto das respectivas câmaras municipais as listas com os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto, bem como a identificação e elementos de contacto com os respectivos presidentes, com vista à definição de itinerários de recolha tão breves quanto possível, bem como a possibilitar o rápido contacto com aqueles presidentes em caso de dificuldade na operação, devendo ainda solicitar-se adequadas acções de informação junto dos responsáveis das assembleias ou secções de voto para o dispositivo montado relativo à recolha e depósito do material eleitoral e a necessidade de discriminar e identificar, de forma adequada e consoante o destino de cada um deles, o material entregue¹⁰⁹.

No 2.º dia posterior ao das eleições, o dispositivo de segurança previamente estabelecido deverá transportar do edifício do tribunal para o local de funcionamento da assembleia de apuramento geral as actas das operações eleitorais, os cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto, boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores, destinados ao presidente da câmara municipal e a entregar na ocasião, e os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto, devendo o mesmo dispositivo ser requisitado e manter-se de prevenção para o caso de ser necessário efectuar o transporte do edifício do tribunal para a câmara municipal do material referente aos boletins de voto considerados válidos e os votos em branco que se venham a revelar necessários para as operações de apuramento geral.

¹⁰⁹ Nas últimas eleições para os órgãos das autarquias locais, algumas assembleias de apuramento geral viram-se confrontadas com a entrega de material eleitoral que não lhes era destinado nem interessava à reapreciação dos resultados, apenas porque algumas das assembleias de voto colocaram o material eleitoral nos respectivos envelopes sem efectuar a sua correcta identificação no exterior.

- V - II -

NATUREZA E COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL

Em face da composição das assembleias de apuramento geral, e na sequência de solicitação da Comissão Nacional de Eleições, o Conselho Superior da Magistratura divulga habitualmente uma circular na qual solicita uma atitude de empenho na presidência das assembleias de apuramento geral por parte dos magistrados judiciais e, na medida do possível, a promoção do saneamento das possíveis irregularidades constantes das actas provindas das mesas de voto.

Esta preocupação decorreu de problemas e irregularidades graves detectadas aquando das eleições para os órgãos das autarquias locais¹¹⁰ nalguns círculos eleitorais que colocaram em dúvida a seriedade do último acto eleitoral e demonstraram falta de preparação técnica e de conhecimentos adequados ao exercício das funções dos membros das mesas das secções de voto que não foram objecto do necessário saneamento nas respectivas assembleias de apuramento geral¹¹¹.

Nas últimas eleições para os órgãos das autarquias locais, a Comissão Nacional de Eleições disponibilizou uma ferramenta informática de apoio à elaboração das actas das assembleias de apuramento geral bem como a automatização das acções de cálculo matemático (alterações de contagens, de sentido de votos nulos e sob protesto, somatórios, totais ou parciais, cálculos de percentagens e distribuição de mandatos por aplicação do método da média mais alta de Hondt).

Face à independência de decisão das assembleias de apuramento geral, estes cálculos e avaliações não teriam carácter vinculativo, funcionando através de uma rede privada virtual (VPN) segura e sob responsabilidade directa da câmara municipal (onde normalmente funcionam as assembleias de apuramento geral).

Por razões que desconhecemos, muitos dos presidentes das assembleias de apuramento geral não utilizaram (ou não permitiram) essa ferramenta informática durante o processo de apuramento geral das últimas eleições para os órgãos das autarquias locais e, com algum grau de probabilidade, esta circunstância contribuiu para um número ainda elevado de apuramentos erróneos e atribuição incorrecta de mandatos.

*

Assim, com vista a efectuar a sequência de operações jurídicas e materiais que se desenvolvem após a votação com vista à contagem e análise dos votos entrados nas urnas e à determinação dos resultados obtidos, existe um apuramento parcial (realizado pela respectiva assembleia de voto) e um apuramento geral (a efectuar na área de cada município) (artigo 141.º).

*

A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição: -

a) - um magistrado judicial ou o seu substituto legal ou, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo;

¹¹⁰ Estão disponíveis na página informática da Comissão Nacional de Eleições as listagens (por concelho e freguesia) das circunscrições territoriais onde, nas eleições para os órgãos das autarquias locais realizadas em 2005, se verificaram sequências incorrectas na atribuição dos mandatos por deficiente aplicação do método de Hondt, sem influência nos resultados (numa câmara municipal, em vinte e duas assembleias municipais e em cinquenta e três assembleias de freguesia), sequências incorrectas na atribuição dos mandatos por deficiente aplicação do método de Hondt, com influência nos resultados (numa assembleia municipal e em catorze assembleias de freguesia) e vinte e quatro situações em que se verificou diferença entre o número de mandatos legalmente fixado e o atribuído pela assembleia de apuramento geral.

¹¹¹ As operações de apuramento são operações materiais, levadas a cabo nas próprias assembleias ou secções de voto e os resultados obtidos devem ser manuscritos nas actas das operações pelo secretário da mesa ou secção, podendo a cada vez maior celeridade imprimida ao processo de apuramento parcial com vista ao conhecimento dos resultados provisórios potencializada a inexactidões materiais e erros de contagem, motivando a comunicação de números inexactos, devendo admitir-se que a repetição da contagem pela assembleia de apuramento geral possa redundar na detecção de eventuais discrepâncias.

- b) - um jurista designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral^{112 113};
- c) - dois professores que leccionem na área do município, designados pela delegação escolar respectiva¹¹⁴;
- d) - quatro presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio efectuado pelo presidente da câmara;
- e) - o cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respectiva câmara municipal, que secretaria sem direito a voto.

A assembleia de apuramento geral funciona junto da câmara municipal sediada na circunscrição eleitoral respectiva pelo que o local da sua reunião - se nada for decidido em contrário pelo respectivo presidente - é o da sede do respectivo órgão autárquico (artigo 141.º, n.º 1)¹¹⁵ e deve ficar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição, dando o respectivo presidente conhecimento público da sua constituição através de edital a afixar à porta do edifício da câmara municipal (artigo 144.º).

A assembleia de apuramento geral inicia os trabalhos pelas nove horas do segundo dia seguinte ao da realização da eleição¹¹⁶ (artigo 147.º, n.º 1) ou no dia seguinte ao da votação ou do reconhecimento da impossibilidade da sua realização, em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto¹¹⁷ (artigo 147.º, n.º 2).

A assembleia de apuramento geral tem a natureza de um órgão de administração eleitoral autónoma e independente, de existência não permanente (Manuel Freire Barros, Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral, 1998, pgs. 46-48) cuja constituição e atribuições estão exaustivamente enumeradas nas leis eleitorais (*in casu* nos artigos 141.º a 151.º).

No exercício das suas funções, a assembleia de apuramento geral está sujeita apenas à lei, gozando de completa independência funcional na sua aplicação. Não existe qualquer relação de hierarquia entre a assembleia de apuramento geral e qualquer outro órgão do Estado, nomeadamente o Governo, o Representante da República nas Regiões Autónomas ou o presidente da câmara municipal, pelo que não está subordinada a qualquer dos poderes que

¹¹² Tem sido usualmente adoptado o critério de nomeação pelos presidentes das assembleias de apuramento geral a nomeação dos procuradores-adjuntos ou dos respectivos substitutos ou, nas situações em que tal se verifique, de auditores de justiça que se encontrem em estágio junto do magistrado judicial que desempenha essas funções.

Não existe qualquer critério para essa nomeação, sugerindo-se apenas que o presidente da assembleia de apuramento geral contacte previamente o nomeado, obtendo a sua concordância, e que o mesmo seja possuidor do brio profissional e da competência necessárias para a execução daquelas funções na medida em que o deficiente exercício das mesmas se repercuta no próprio presidente da assembleia de apuramento geral.

¹¹³ De acordo com o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 4/88, de 24 de Março, a nomeação de magistrados do Ministério Público como “juristas” na assembleia de apuramento não conflitua com as regras estatutárias aplicáveis a estes magistrados uma vez que estão sujeitos, enquanto cidadãos, ao cumprimento do dever cívico de intervir nas operações emergentes dos deveres cívico-políticos que decorrem do processo eleitoral.

¹¹⁴ Em face da consagrada extinção das delegações escolares prevista aquando da publicação da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio) era razoável que o legislador tivesse adoptado um regime diverso de designação, nomeadamente nos concelhos em que existam mais do que um órgão de administração escolar.

Nestes casos, a nomeação deve ser efectuada pelo órgão de administração escolar que abranja toda a área do município respectivo.

¹¹⁵ A falta de comunicação aos representantes das candidaturas concorrentes do local onde se proceder à reunião da assembleia de apuramento geral não constitui fundamento para a concessão de prazo diverso para a apresentação das reclamações ou recursos na medida em que um mínimo de diligência devida por parte dos mandatários deverá levá-los a comparecer no local estabelecido por lei nas 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição para, se pretenderem assistir aos trabalhos da assembleia, apresentarem as suas reclamações, protestos e contraprotostos (artigos 147.º, n.º 1 e 143.º).

¹¹⁶ Prevendo a lei que os resultados do apuramento são proclamados pelo presidente da assembleia até ao 4.º dia posterior ao da votação (artigo 150.º), parece que o termo para a conclusão dos trabalhos se situa neste prazo.

¹¹⁷ A nulidade das eleições consiste na ocorrência de vício no decurso da votação que pode influir no resultado geral da eleição numa determinada área e implica a repetição dos actos eleitorais e que não se reconduz à figura típica das nulidades processuais; assemelham-se a nulidades mistas ou híbridas na medida em que serão absolutas quanto a determinados aspectos (repetição do acto eleitoral) e relativas quanto a outros (sanabilidade) (neste sentido, Dicionário da Legislação Eleitoral, pg. 260).

consubstanciam a relação hierárquica (poderes de direcção, de obediência, de sujeição a inspecção e a supervisão, poder disciplinar e poder dispositivo da competência legalmente atribuída)¹¹⁸.

As deliberações da assembleia de apuramento geral apenas são susceptíveis de censura por via de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional (artigos 156.º e seguintes) e não podendo qualquer outro órgão do Estado revogar ou alterar a deliberação tomada em cumprimento de ordem diversa ou substituir-se-lhe no exercício das suas funções.

*

A assembleia de apuramento geral é integrada por um número ímpar de membros o qual visa evitar a ocorrência de empates em eventuais decisões ou deliberações e, como em qualquer outra assembleia, não é necessária para a validade do seu funcionamento a presença de todos os seus membros, exigindo-se apenas que exista quórum de funcionamento e, eventualmente, que esteja presente pelo menos um membro de cada uma das componentes da assembleia de apuramento geral (judicial, professores, presidentes da mesa) sendo que o presidente deverá sempre que estar presente.

Embora existam actos que o presidente da assembleia de apuramento geral tenha que praticar anteriormente ao início dos trabalhos (artigos 140.º, n.º 2, 144.º, n.º 2 e 142.º, alínea *b*), da Lei Eleitoral), a mesma inicia as operações às nove horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição e a sua função esgota-se com a proclamação dos resultados os quais devem ocorrer até ao 4.º dia posterior ao da votação (artigos 147.º, n.º 1 e 150.º, ambos da Lei Eleitoral).

No apuramento local, os representantes das candidaturas correntes têm o direito de estar presentes, examinar os boletins, bem como os respectivos registos e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem apresentar reclamações ou protestos, enquanto que, durante as operações de apuramento geral, os delegados das candidaturas têm o direito de assistir, sem voto, à assembleia, podendo igualmente apresentar reclamações ou protestos ou contraprotostos (artigos 134.º, n.º 1 e 143.º, ambos da Lei Eleitoral).

Nalgumas circunscrições territoriais o presidente da assembleia de apuramento geral é o mesmo juiz que decidiu o processo de admissão das candidaturas mas, noutras circunscrições, essa circunstância pode não ocorrer já que a nomeação cabe ao Presidente do Tribunal da Relação respectivo (artigo 142.º, alínea *a*), da Lei Eleitoral) e pode suceder que a circunscrição judicial abranja mais do que um município, sendo necessária a intervenção de outros magistrados judiciais para presidir às operações de apuramento geral¹¹⁹.

Estas duas funções não se devem confundir pois o processo de admissão de candidaturas é um processo de contencioso judicial, em que a decisão cabe singularmente ao juiz da comarca, esgotando-se com a admissão ou rejeição das candidaturas, os actos instrumentais subsequentes e, eventualmente, com o destino a dar aos documentos colocados sob a custódia do tribunal, enquanto que o procedimento com vista ao apuramento geral é realizado por uma assembleia, em que o juiz nomeado para esse efeito exerce as funções de presidente mas sendo as deliberações tomadas colectivamente e vinculando toda a assembleia de apuramento em função do resultado dessa deliberação.

Assim sendo, as reclamações e protestos que sejam apresentadas e dirigidas ao processo eleitoral de admissão de candidaturas e que tenham por objecto as operações de apuramento geral não poderão ser decididas pelo juiz daquele processo mas terão que ser apresentadas na

¹¹⁸ Esta noção de independência funcional é reforçada pela respectiva presidência que é legalmente atribuída a um juiz de direito, titular de um órgão de soberania independente dos demais poderes do Estado.

¹¹⁹ As experiências de anos anteriores têm demonstrado que as nomeações para a presidência de apuramento geral por decisão do respectivo Presidente do Tribunal da Relação têm recaído no próprio juiz da comarca ou noutro juiz que exerça funções em circunscrição judicial diversa, em particular naquelas situações em que as comarcas abrangem mais do que um município mas o tribunal de comarca dispõe apenas de um juiz.

assembleia de apuramento geral para que possam ser devidamente apreciadas e decididas por esta assembleia¹²⁰, quer estejamos ou não perante o mesmo juiz.

Salvo o devido respeito, só esta interpretação se coaduna com o direito de presença dos representantes das candidaturas na assembleia de apuramento geral, embora se deva afirmar que essa apreciação se deva considerar apenas restrita às questões que irão ser submetidas à assembleia de apuramento geral (artigos 141.º e 146.º da Lei Eleitoral) e sem prejuízo de outras questões relacionadas com o próprio acto eleitoral deverem ser apreciadas por outras entidades, designadamente as questões relacionadas com ilícitos eleitorais cuja competência para a sua apreciação cabe, consoante os casos, ao Ministério Público e aos tribunais quando se trate de ilícitos de natureza penal (artigos 161.º a 202.º da Lei Eleitoral) ou à Comissão Nacional de Eleições quando se trate de ilícitos de mera ordenação social (artigos 203.º a 219.º da referida Lei).

¹²⁰ Face às exigências decorrentes do princípio da aquisição sucessiva ou progressiva dos actos e perante uma situação de apresentação antecipada de uma impugnação ou reclamação junto do processo eleitoral de admissão de candidaturas que o juiz não possa apreciar por não ser o competente nem o meio processual ser o idóneo, afigura-se que deverá ser adoptada pelo juiz uma atitude pedagógica, circunscrevendo as questões que deverão ser objecto de apreciação autónoma noutra sede ou por outra entidade e encaminhando os partidos, coligações ou grupos de cidadãos interessados para o uso dos meios de impugnação idóneos e adequados.

- V - III -

FUNÇÕES DA ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme¹²¹ e, em função destas operações, corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto (artigo 149.º).

Assim, são impostas à assembleia de apuramento geral duas tarefas, no âmbito do seu poder de reapreciação, e que também delimitam a sua competência: - pronunciar-se sobre os boletins em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e reapreciar os boletins considerados nulos ou, dito de outra forma, ainda que não tenha havido reclamação ou protesto que sobre eles incida, a assembleia de apuramento geral reaprecia sempre os votos que, nas assembleias de apuramento local, tenham sido considerados nulos.

Parece também extrair-se daquela disposição normativa que os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento parcial e relativamente aos quais não tenha sido apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas, se tornam definitivos, não podendo ser objecto e modificação da sua validade (Ac. TC n.º 548/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 219 de 15/11/2005).

Na fase administrativa ou de procedimento eleitoral, a última palavra sobre a nulidade dos votos cabe à assembleia de apuramento geral, independentemente da provocação dos interessados. Há boas razões para que assim seja, isto é, para que o juízo das assembleias de apuramento local ou de cada um das mesas por que a assembleia de voto se distribui seja subtraído ao princípio da aquisição progressiva dos actos.

Na verdade, a distinção entre operações preliminares, nas quais se analisam os boletins de voto com votos nulos e os boletins sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, e operações de apuramento geral, em que se procede, além do mais, à verificação do número total de votos obtidos por cada lista, dos votos em branco e do número de votos nulos, indicia que as operações de análise material dos boletins de voto, em ordem à sua apreciação e rejeição, apenas se reportam aos votos nulos e votos que foram objecto de reclamação (artigo 97.º).

No que respeita aos demais votos, funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma que os diversos estádios, depois de consumados e não contestado no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos actos eleitorais.

Por outro lado, o juízo sobre se determinado boletim de voto contém um «voto nulo» implica ou pode implicar a desconsideração de uma manifestação de vontade do eleitor que, embora sujeito a uma enunciação legal taxativa, não está imune a erros de interpretação ou aplicação ou à ineliminável subjectividade do juízo de facto de cada observador. Essa vulnerabilidade aumenta pela multiplicação de decisores inerente à dispersão do apuramento local e, assim, o legislador quis reduzir esse risco, sujeitando sempre os boletins de voto classificados no apuramento local como comportando um «voto nulo» a reexame da assembleia de apuramento local, em princípio única para cada circunscrição municipal (artigo 141.º) que os vai reapreciar segundo um critério uniforme.

Deste modo, não se pode afirmar que a decisão da assembleia de apuramento geral seja um acto meramente confirmativo, uma vez que, embora repita o conteúdo da decisão anterior, o reexame dos pressupostos decorre de revisão imposta por lei.

¹²¹ No início dos trabalhos da assembleia de apuramento geral, deverá ser fixado um critério uniforme para apreciação dos votos nulos (Ac. TC n.º 541/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 215 de 05/11/2009).

É sobre o exercício deste poder legal - ou em perspectiva centrada na sua expressão, mas materialmente equivalente, sobre esta estatuição legalmente inovatória - que vai incidir o recurso contencioso. É, portanto, este o acto em que se verifica a ilegalidade do apuramento que se quer sujeitar à apreciação judicial, porque é este o momento em que, segundo o procedimento legalmente ordenado, a decisão de considerar que determinado boletim contém um «voto nulo» se torna definitiva. Consequentemente, é relativamente a essa decisão e apenas relativamente a essa decisão que, em recurso contencioso interposto da deliberação de apuramento geral que mantenha a qualificação de determinado voto (já como tal qualificado) como «voto nulo», tem de se verificar a existência de reclamação, como pressuposto do recurso contencioso (Ac. TC n.º 565/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 223 de 21/11/2005).

*

O princípio do sufrágio secreto é uma garantia da própria liberdade de voto e este princípio implica a proibição da sinalização do voto, como modo de impedir a reconstrução posterior do efectivo sentido do voto de cada eleitor, ou seja, o cidadão não pode, no modo como expressa a sua opção no boletim, comprometer o segredo do voto.

Assim, ao proibir, sob pena de nulidade, os elementos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 133.º da Lei Eleitoral, o legislador visa assegurar esse princípio pois, de outro modo, o cidadão eleitor sentir-se-ia condicionado a transmitir a quem posteriormente observasse os boletins (membros das mesas, delegados ou representantes das candidaturas) sinais que identificassem subjectivamente o voto, ficando em risco a garantia de que, no momento da decisão, o eleitor faz uma opção tanto quanto possível livre de coacção física ou psicológica de quaisquer entidades públicas ou privadas. O que, face à multiplicidade de modos de sinalizar o voto, só se consegue mediante uma absoluta proibição de que no boletim sejam introduzidos quaisquer elementos além daquele que a lei prevê como modo vinculado de manifestar a opção de voto.

A finalidade visada pelo legislador com as normas de qualificação dos votos como nulos não é apenas de assegurar com rigor a determinação da vontade do eleitor mas também a de garantir a tutela do sigilo de voto, pelo que todo o sinal que sirva ou possa objectivamente servir para determinar a pessoa do eleitor deve conduzir à nulidade do voto¹²².

Assim, compete à assembleia de apuramento geral reapreciar os resultados decidindo sobre os boletins de votos em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verificar os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo **critério uniforme**, proclamando os resultados, após correcções se a elas houver lugar, até ao quarto dia posterior à votação (artigo 149.º).

Cabe também à assembleia de apuramento geral a contabilização, no âmbito territorial de cada município, dos resultados obtidos nos círculos eleitorais, competindo-lhe, em relação a cada um dos órgãos autárquicos em causa, “a verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes, verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos, verificação dos números totais obtidos por cada lista, distribuição dos mandatos pelas diversas listas, determinação dos candidatos eleitos por cada lista e decisão sobre as reclamações e protestos” o

¹²² É evidente que no domínio da determinação da vontade do eleitor, todas as presunções são falíveis, não sendo possível atribuir um sentido unívoco à aposição de um traço adicional num boletim de voto, podendo significar, entre outros sentidos possíveis, um reforço da opção, o repúdio de determinada alternativa, uma hesitação, a vontade de anular o voto, um acidente no manejo do instrumento de escrita mas, numa situação em que seja confrontada a nitidez da cruz desenhada no quadrado correspondente com as características e localização do traço suplementar, não pode a sua presença gerar dúvidas de interpretação da vontade do eleitor quando o traço não interfira com qualquer elemento da mancha gráfica, surgindo no quadrante inferior do boletim fora da zona impressa, materializando-se numa linha não rectilínea, de pequeno comprimento e muito pouca nitidez, denotando acidentalidade. Não pode assim atribuir-se a esse grafismo, num horizonte de razoabilidade, a suspeição de se tratar de um sinal proibido já que se trata de um leve risco que roça a imperceptibilidade, que é dificilmente repetível e cuja presença no boletim de voto até bem que poderia escapar ao observador médio, designadamente ao próprio eleitor de solicitar novo boletim perante a hipotética pré-existência ou a introdução inadvertida de elementos susceptíveis de comprometer a expressão da sua vontade (artigo 115.º, n.ºs 7 e 8 da Lei Eleitoral) (Ac. TC n.º 530/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 210 de 29/10/2009).

qual é realizado com base nas actas do apuramento local e exame dos votos nulos e daqueles sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto (artigo 146.º).

Esse apuramento deve também assentar na “razoabilidade dos indícios recolhidos para aferir da influência que eventuais irregularidades possam ter tido no resultado eleitoral” pelo que as ocorrências normais de qualquer processo de votação não justificarão a reapreciação dos critérios e operações eleitorais seguidas pela assembleia de apuramento local (Ac. TC n.º 198/98 *in* Diário da República de 09/04/1998).

De igual modo, para a verificação dos votos nulos e para a decisão sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, a assembleia de apuramento geral deve, no início dos seus trabalhos, definir um critério uniforme (artigo 149.º, n.º 1).

Para a adopção desse critério uniforme na apreciação dos votos nulos, nos termos do disposto no artigo 133.º, n.ºs 1 e 3, considera-se «**voto nulo**» o correspondente ao boletim: -

- a) - no qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) - no qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) - no qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
- d) - no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) - no qual tenha sido escrita qualquer palavra;
- f) - no voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado¹²³.

Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale equivocadamente a vontade do eleitor (n.º 2 do mesmo artigo).

O eleitor deve assinalar com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à candidatura em que vota (artigo 115.º, n.º 4) sendo essa a forma de manifestação da sua vontade política.

Sobre o sinal identificador da opção de voto, entende a jurisprudência que a função identificadora do boletim de voto apenas é cumprida por uma cruz colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar pelo que qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo (Ac. TC n.º 319/85 *in* Diário da República 2.ª série de 15/04/1986) e a declaração de vontade em que se traduz o voto tem que de ser feita através de uma cruz assinalada num quadrado, em princípio inscrita nele, valendo, todavia, como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceder os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, assinale inequivocamente a vontade do eleitor (Ac. TC n.º 320/85 *in* Diário da República 2.ª série de 15/04/1986), não podendo considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados por uma marca que não corresponda, de modo nenhum, a uma cruz, ainda que desenhada de uma forma imperfeitíssima (Ac. TC n.º 326/85 *in* Diário da República 2.ª série de 16/04/1986; Ac. TC n.º 8/94 *in* Diário da República 2.ª série de 31/03/1994; Ac. TC n.º 602/2001 *in* Diário da República 2.ª série de 21/02/2002; Ac. TC n.º 523/2009 *in* Diário da República n.º 211 de 30/10/2009).

O boletim de voto, além da cruz marcada no quadrado correspondente à candidatura escolhida, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura), definindo-se a cruz

¹²³ Na primeira situação enunciada nesta disposição normativa, o poder de reapreciação da assembleia de apuramento geral fica prejudicado (artigos 137.º e 149.º, n.º 1 da Lei Eleitoral).

como a intersecção de dois segmentos de recta, sendo considerado o voto válido se e quando a intersecção ocorrer junto das linhas que delimitam o quadrado, não sendo considerado como voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não seja perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Assim, o boletim, para ser válido, não pode ter, para além da cruz, qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura. Um outro traço que assinale, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o marcado pela cruz do boletim não pode deixar de ser havido como «desenho», tornando nulo tal boletim (Ac. TC n.º 864/93 *in* Diário da República 2.ª série de 31/03/1994; Ac. TC n.º 862/93 *in* Diário da República 2.ª série de 10/05/1994; Ac. TC n.º 728/97 *in* Diário da República 2.ª série de 04/02/1998; Ac. TC n.º 565/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 223 de 21/11/2005).

Também não satisfaz a qualificação como voto válido quando a cruz colocada pelo eleitor não se contenha dentro dos limites do quadrado, apresentado um traço na diagonal dentro deste e não uma cruz, definindo-se esta como a intersecção de dois segmentos de recta ou quando a intersecção dos dois segmentos de recta está totalmente fora das linhas do quadrado, para além de um vinco com a ponta de uma caneta (Ac. TC n.º 532/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 210 de 29/10/2009).

De igual modo, uma cruz imperfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado não determina a nulidade do boletim de voto, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor mas a inexistência de uma cruz ou a sua colocação no exterior do quadrado, ainda que pudesse revelar inequivocamente a vontade do eleitor, não deixa de acarretar a nulidade do voto, na medida em que não se pode subverter o princípio de que a lei não deixa à liberdade do eleitor o modo de assinalar o seu voto; finalmente, as cruces adicionais assinaladas nos votos são considerados desenhos retirando ao boletim de voto a função exclusiva de manifestação do voto e da correspondente intencionalidade (Ac. TC n.º 11/2002 *in* Diário da República 2.ª série n.º 25 de 30/01/2002 pg. 1912; Ac. TC n.º 603/2001 *in* Diário da República 2.ª série n.º 23 de 28/01/2002 pg. 1808).

Sobre o conceito de cruz perfilhado pela jurisprudência eleitoral, parece ser necessária a intercepção dentro do quadrado de dois segmentos de recta, ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo mesmo os limites do quadrado (Ac. TC n.º 8/2002 *in* Diário da República 2.ª série de 21/02/2002).

O boletim não pode conter outros elementos introduzidos pelo eleitor (corte, desenho, rasura ou palavras escritas), além da cruz que assinala a opção de voto, com vista a garantir a certeza na interpretação da vontade do eleitor mas também garantir o próprio segredo de voto¹²⁴.

A proibição de que o eleitor faça no boletim outros sinais, além da cruz no local próprio, tem uma dupla finalidade: por um lado, eliminar qualquer elemento que perturbe a percepção da escolha do eleitor e, por outro, assegurar que ninguém tenha possibilidade de certificar-se, a partir dos boletins de voto, de qual foi o sentido de voto de um determinado eleitor. Ao inscrever nitidamente uma cruz no quadrado correspondente a um determinado partido mas inserindo no mesmo quadrado um desenho adicional que é susceptível de interferir com o sentido unívoco pelo que se deve expressar a vontade do eleitor, esse voto não pode deixar de ser considerado nulo (Ac. TC n.º 541/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 215 de 05/11/2009).

Assim, para os efeitos previstos nos artigos 133.º n.ºs 1, alínea *b*), e 2, e 149.º, ambos da Lei Eleitoral pode adoptar-se como critério geral uniforme de reapreciação dos votos considerados nulos pelas assembleias de apuramento geral o seguinte: - não serão considerados nulos os boletins de voto em que, não se verificando qualquer outra causa de invalidação prevista

¹²⁴ Numa situação em que constava do boletim de voto um leve risco que roça a imperceptibilidade, o Tribunal Constitucional considerou esse voto válido na medida em que o traço existente no boletim em causa (uma cruz no quadrado correspondente a um risco ou traço irregular, de cerca de um centímetro, localizado no lado esquerdo e após a parte impressa do boletim, efectuado a tinta azul como a da cruz mas com menor intensidade) não era de molde a lançar a dúvida sobre a real intenção do eleitor (Ac. TC n.º 530/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 210 de 29/10/2009).

na lei, tenha sido assinalada uma cruz, entendida esta como o desenho que consista na intersecção de dois traços tendencialmente rectilíneos ou significando manifestamente esse sinal, ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo em medida razoável os limites do quadrado respectivo, desde que tal intersecção ocorra dentro do quadrado respectivo e nenhum dos traços intersecte outro quadrado ou quaisquer caracteres ou símbolos do boletim (Ac. TC n.º 579/2005 *in* Diário da República 2.ª série de 21/11/2005)¹²⁵.

¹²⁵ Este critério está de acordo com a jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional a propósito da validade da expressão de voto (Ac. TC n.ºs 320/85, 326/85, 864/93, 725/97, 734/97, 8/94, 602/2001 e 8/2002) donde se extrai, desde logo, que devem considerar-se nulos os votos que contenham uma cruz fora do quadrado assinalado no boletim de voto na linha correspondente a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos e só se admite a validade dos votos quando a intersecção dos traços que formam a cruz se inscreva dentro do respectivo quadrado, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor (artigo 115.º, n.º 4). Não se estabelece o critério para determinar, em qualquer circunstância, a validade do voto mas apenas consagra uma exigência adicional para a validade dos votos expressos (cruz imperfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado) em nada contrariando a exigência estabelecida no citado n.º 4 do artigo 115.º da Lei Eleitoral (Ac. TC n.º 563/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 221 de 17/11/2005).

- V - IV -
IMPUGNAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

As irregularidades ocorridas durante as operações de apuramento geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto, após o que serão consideradas sanadas¹²⁶.

A assembleia de apuramento geral pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial, mas não pode alterar a qualificação por esta atribuída a esses votos. Resulta evidente que os votos havidos por válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade (Ac. TC n.º 864/93 de 29/12/2003; Ac. TC n.º 903/94 de 04/01/1994).

Com efeito, a votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico (artigo 160.º)¹²⁷.

Assim, a verificação dos números totais obtidos por cada lista nas diversas mesas de voto e a apreciação da correcção da soma desses números, tendo em vista a determinação dos números totais de votos obtidos por cada lista concorrente, não implica necessariamente a contagem de todos os votos de todas as secções de voto, quanto a uma determinada eleição pois, não existindo divergências quanto às outras assembleias e secções de voto, não se torna necessário efectuar nova contagem dos votos das mesas respectivas (Ac. TC n.º 547/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 218 de 14/11/2005).

Contudo, quando esteja em causa a existência de um mero erro ou lapso material, é de admitir que à assembleia de apuramento geral seja lícita a realização de determinadas diligências com vista à correcção do erro ou lapso material, o que é susceptível de conduzir a que aquele órgão, ao proceder à verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista, não deva limitar-se a tomar em conta somente as actas das operações de apuramento local o que poderá ser realizado até à posse dos candidatos eleitos (neste sentido, Ac. TC n.º 15/2002 *in* Diário da República 2.ª série n.º 43 de 22/02/2002 pg. 3513).

A possibilidade de a assembleia de apuramento geral proceder à realização de determinadas diligências com vista à correcção do erro ou lapso material foi expressamente admitida pelo Tribunal Constitucional (Ac. TC n.ºs 17/90, 18/90, 20/98 e 2/2002) na medida em que o próprio artigo 148.º, n.º 1 não exclui necessariamente a consideração de elementos constantes de outros documentos ou até a contagem integral dos votos¹²⁸.

Como requisitos da admissibilidade dessas diligências destinadas à correcção do erro ou lapso material, tem sido exigida a perceptibilidade da existência do erro ou lapso material, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso (neste sentido, Ac. TC n.º 25/2002 *in* Diário da República 2.ª série n.º 47 de 25/02/2002; Ac. TC n.º 545/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 218 de 14/11/2005; Ac. TC n.º 541/2009 *in* Diário da República n.º 215 de 05/11/2009).

*

Nos termos do disposto no artigo 134.º, n.º 1, os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os boletins, bem como os respectivos registos e, no caso de terem

¹²⁶ Conforme resulta do mencionado **princípio da aquisição progressiva dos actos**. Assim, é intempestivo o protesto formulado no decurso da assembleia geral de apuramento quando respeitante a irregularidades ocorridas no apuramento local ou incidências respeitantes à policia da assembleia de voto (artigo 156.º, n.º 1 da Lei Eleitoral) (Ac. TC n.º 541/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 215 de 05/11/2009).

¹²⁷ Indeferindo a reclamação apresentada num caso em que a irregularidade invocada não seria susceptível de modificar o resultado geral da eleição do órgão autárquico em causa (Ac. TC n.º 519/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 210 de 29/10/2009).

¹²⁸ O que (repetimos) não implica a alteração da qualificação dada pela assembleia de apuramento local caso não tenha havido reclamação ou protesto sobre esses votos.

dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de suscitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

Os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos (artigo 143.º)¹²⁹.

Das decisões proferidas sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor - pelos respectivos apresentantes, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados - no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral (artigos 157.º e 158.º).

As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral só podem ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional desde que, relativamente a elas, tenha sido apresentada reclamação, protesto ou contraprotosto no acto em que se verificaram¹³⁰ (artigo 156.º, n.º 1 da Lei Eleitoral) (Ac. TC n.º 321/85 *in* Diário da República 2.ª série n.º 88 de 16/04/1986; Ac. TC n.º 597/2001 *in* Diário da República 2.ª série n.º 44 de 21/02/2002; Ac. TC n.º 520/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 210 de 29/10/2009; Ac. TC n.º 521/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 210 de 30/10/2009; Ac. TC n.º 531/2009 *in* Diário da República n.º 210 de 29/10/2009; Ac. TC n.º 522/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 211 de 30/10/2009; Ac. TC n.º 537/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 214 de 04/11/2009; Ac. TC n.º 540/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 214 de 04/11/2009; Ac. TC n.º 542/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 214 de 04/11/2009; Ac. TC n.º 539/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 215 de 05/11/2009)¹³¹.

A acta da assembleia de apuramento geral é um documento autêntico (artigos 369.º e 370.º do Código Civil e 122.º do Código de Procedimento Administrativo) fazendo prova plena dos factos que refere como praticados pela autoridade ou nela atestados com base nas percepções da entidade documentadora pelo que, não constando da mesma a dedução de reclamação ou protesto e o sentido da mesma, não pode esse facto ser invocado junto do Tribunal Constitucional (Ac. TC n.º 539/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 215 de 05/11/2009).

O recurso contencioso da deliberação perante o Tribunal Constitucional deve ser interposto no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento, sendo este prazo contínuo e o termo respectivo considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições (artigos 156.º, 158.º e 229.º, n.ºs 1 e 2 da Lei Eleitoral) pelo que, ocorrendo esse encerramento pelas 16 horas¹³², o recurso deve ser interposto até às dezasseis horas do dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento mesmo que sejam interpostos por telecópia ou qualquer outro meio (neste sentido, Ac. TC n.º 535/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 214 de 04/11/2009; Ac. TC n.º 536/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 215 de 05/11/2009; Ac. TC n.º 564/2009 *in* Diário da República 2.ª série n.º 222 de 16/11/2009).

¹²⁹ Este direito é extensível aos candidatos mas, com vista a evitar aglomerações na assembleia, pode ficar restringida a um candidato por cada lista. A perturbação dos trabalhos da assembleia ou a presença indevida na assembleia constitui crime eleitoral, sendo os poderes conferidos para esse efeito exercidos pelo respectivo presidente (artigos 196.º e 197.º). Contudo, isso não significa que possa ser conferido o direito a qualquer dos representantes das candidaturas de proceder pessoalmente à recontagem dos votos (Ac. TC n.º 541/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 217 de 11/11/2005).

¹³⁰ Não configura a possibilidade de recontagem dos votos ou de anulação do processo eleitoral a existência de “rumores na opinião pública” sobre a autenticidade do processo eleitoral, cujo efeito jurígeno próprio seria a própria anulação do acto eleitoral. Para que tais factos tenham idoneidade jurídica para o efeito, é necessário que os interessados apresentem a respectiva prova (artigos 157.º e 159.º, n.º 1, ambos da Lei Eleitoral) (Ac. TC n.º 548/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 219 de 15/11/2005).

¹³¹ O Tribunal Constitucional considerou juridicamente inexistente uma decisão judicial proferida pelo tribunal de comarca sem que tenha havido reclamação prévia (Ac. TC n.º 568/2009 *in* Diário da República 2.ª série de 24/11/2009) o que permite concluir que, sem este requisito, o tribunal não pode apreciar oficiosamente qualquer questão que entenda dever corrigir.

¹³² Artigo 122.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

- V - V -

CONVERSÃO DOS VOTOS EM MANDATOS

Estabelece o artigo 13.º da Lei Eleitoral que a conversão dos votos em mandatos¹³³ faz-se de acordo com o método de representação proporcional¹³⁴ correspondente à média mais alta de Hondt¹³⁵, obedecendo às seguintes regras: -

a) - Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo (**1.ª regra**);

b) - O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos que estiverem em causa (**2.ª regra**);

c) - Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série (**3.ª regra**);

d) - No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos (**4.ª regra**).

A operação de divisão deve ser interrompida quando o número de quocientes obtidos, depois de ordenados, ultrapassar o número de mandatos a atribuir.

Com esses quocientes, associados à lista a que pertencem, estabelece-se uma série decrescente e a atribuição dos mandatos faz-se nos exactos termos dos quocientes apresentados nessa série.

¹³³ A atribuição dos mandatos é feita de acordo com o mapa a que se refere o artigo 12.º da Lei Eleitoral pois, se é certo que o número de eleitores é um elemento que deve ser fixado com actualidade, cujo momento relevante deve situar-se próximo do acto eleitoral, é também evidente que essa data deve conceder aos partidos políticos e aos grupos de cidadãos eleitores que queiram concorrer à eleição, um prazo razoável para preparar o sufrágio e que o número de eleitores seja estabelecido de forma pública, inequívoca e solene (neste sentido, Ac. TC n.º 436/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 203 de 21/10/2005; Ac. TC n.º 546/2005 *in* Diário da República 2.ª série n.º 218 de 14/11/2005).

¹³⁴ A trave mestra do sistema político-eleitoral português assenta na forma proporcional de representação com vista a garantir que os órgãos colegiais directamente eleitos por sufrágio universal espelhassem na sua composição as várias forças políticas com expressão na sociedade, procurando-se assegurar uma relativa equivalência entre a percentagem de votos e a de mandatos efectivamente obtidos (artigos 113.º, n.º 5, 239.º, n.º 2 e 288.º, alínea *h*), todos da Constituição da República Portuguesa).

¹³⁵ Victor D' Hondt (Gand, 1841-1901) era um jurista belga e professor de direito civil na Universidade de Gand (Ghent), adepto da representação proporcional e que consiste na repartição dos mandatos pelos partidos, proporcionalmente à importância da respectiva votação, concebeu o método que leva o seu nome. Na Bélgica, este sistema foi aplicado pela primeira vez nas eleições parlamentares de 1900.

Em Portugal, em 1909-1910, através de proposta de reforma eleitoral e em artigos na imprensa (Leão Azedo, "A representação proporcional", Alma Nacional, n.º 21, 30/06/1910), o Partido Republicano advogava a utilização da representação proporcional. Esta viria a ser consagrada na Lei Eleitoral de 14 de Março de 1910 para os círculos de Lisboa e Porto mas, face à disparidade dos resultados eleitorais, o Partido Republicano obteve nas duas cidades mais de 93 % dos votos e o método de Hondt acabou por não ter aplicação prática.

A legislação posterior, Lei n.º 3, de 3 de Julho 1913, terminaria com a inovação, regressando ao sistema de lista incompleta da anterior legislação monárquica e que se manteria até 1925.

Entre as características do método de Hondt importa assinalar o encorajamento à formação de coligações, uma vez que o agrupamento de partidos leva a conseguir maior número de mandatos do que se concorresse isoladamente. Contudo, favorece também os grandes partidos, não satisfazendo o critério da quota proporcional.

A Comissão de Redacção da primeira lei eleitoral após a revolução de 25 de abril de 1974 (Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro), optou pelo método de Hondt por se considerar ser aquele que melhor poderia traduzir a vontade do corpo eleitoral (Relatório da Eleição para a Assembleia Constituinte 1975, volume I, Projecto de Lei Eleitoral, Ministério da Administração Interna, Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos).

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 155.º da Constituição (actual 149.º) estabelece que "os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt" tendo sido aprovado com 31 abstenções (PCP, MDP, UDP e oito Deputados ex-PPD) (Constituição da República Portuguesa de 1976 Anotada, Victor Silva Lopes, Lisboa, Editus, 1976).

O método de Hondt filia-se no grupo dos sistemas eleitorais que aceitam como bitola essencial para a transformação dos votos em mandatos a necessidade de filtrar a votação nas várias listas por sucessivos divisores.

Exemplifiquemos com a eleição para um qualquer órgão representativo das autarquias locais composto por quinze membros e em que são concorrentes cinco listas de candidatos ou partidos políticos.

Em primeiro lugar, são apurados, em separado, os votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo (1.^a regra) e que, neste exemplo¹³⁶, poderia ter a seguinte distribuição: -

- Lista A : 15.860 votos;
- Lista B : 13.672 votos;
- Lista C : 5.810 votos;
- Lista D : 4.616 votos;
- Lista E : 2.308 votos.

Em segundo lugar, o número de votos é dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandados que estiverem em causa (2.^a regra) e que se representaria da seguinte forma: -

LISTAS	: 1	N.º	: 2	N.º	: 3	N.º	: 4	N.º	: 5	N.º	: 6	N.º
A	15.860	1.º	7.930	3.º	5.286,67	6.º	3.965	9.º	3.172	11.º	2.643,33	14.º
B	13.672	2.º	6.836	4.º	4.557,33	8.º	3.418	10.º	2.734,40	13.º	2.278,67	-
C	5.810	5.º	2.905	12.º	1.936,67	-	1.452,50	-	1.162	-	968,33	-
D	4.616	7.º	2.308	-	1.538,67	-	1.154	-	923,20	-	774,33	-
E	2.308	15.º	1.154	-	769,33	-	577	-	461,60	-	384,66	-

Em terceiro lugar, atribuem-se os mandatos consoante os termos da série estabelecida pela ordem decrescente de grandeza, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série (3.^a regra).

Assim sendo, os mandatos seriam distribuídos da seguinte forma: -

- 1.º mandato: - Lista A : 15.860 votos
- 2.º mandato: - Lista B : 13.672 votos
- 3.º mandato: - Lista A : 7.930 votos
- 4.º mandato: - Lista B : 6.836 votos
- 5.º mandato: - Lista C : 5.810 votos
- 6.º mandato: - Lista A : 5.286 votos
- 7.º mandato: - Lista D : 4.616 votos
- 8.º mandato: - Lista B : 4.557 votos
- 9.º mandato: - Lista A : 3.965 votos
- 10.º mandato: - Lista B : 3.418 votos
- 11.º mandato: - Lista A : 3.172 votos
- 12.º mandato: - Lista C : 2.905 votos
- 13.º mandato: - Lista B : 2.734 votos
- 14.º mandato: - Lista A : 2.643 votos
- 15.º mandato: - Lista E : 2.308 votos

Em quarto e último lugar, no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos (4.^a regra)¹³⁷ o que justifica que, nesta situação de igualdade de termos

¹³⁶ É adoptado um exemplo cujas operações matemáticas se afiguram de maior complexidade e apreensão com vista a ser mais ajustado à realidade uma vez que os resultados eleitorais nem sempre se traduzem em operações aritméticas simples.

¹³⁷ Estabelece um método corrigido da média mais alta de Hondt a qual apenas se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais pois, caso contrário, releva a contagem das casas decimais, atribuindo-se o mandato em função das mesmas.

entre as duas listas (2.º termo da Lista D e 1.º termo da Lista E), o mandato deve ser atribuído à lista que obteve menor número de votos.

Em seguida, dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura, sendo a distribuição dos lugares dentro das listas dos candidatos eleitos efectuada de acordo com a ordenação dos nomes constantes da declaração de candidatura (artigo 14.º, n.º 1).

Em conclusão, no exemplo dado, a composição do órgão autárquico em causa seria a seguinte: -

- Lista A : - 1.º - 3.º - 6.º - 9.º - 11.º - 14.º (seis mandatos);
- Lista B : - 2.º - 4.º - 8.º - 10.º - 13.º (cinco mandatos);
- Lista C : - 5.º - 12.º (dois mandatos);
- Lista D : - 7.º (um mandato);
- Lista E : - 15.º (um mandato).

Assim, “o recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir. A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo ou um conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objectiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado” (Ac. TC n.º 15/90 *in* Diário da República 2.ª série de 29/06/1990).

Contudo, não existe solução legal no caso de outras situações de empate, nomeadamente na atribuição do primeiro mandato (e que se deve resolver através de repetição da votação) ou na atribuição de qualquer dos mandatos subsequentes (que não seja o último). É certo que “as repetições de votação, qualquer que seja o fundamento, determinam, sempre, um índice baixíssimo de participação, o que desprestigia um acto cívico de participação política por excelência” mas, na falta de qualquer critério legal para ultrapassar as situações de empate, a solução não pode ser outra que não se reconduza à repetição do acto eleitoral, de modo a ser alcançado o escopo ou resultado jurídico-prático do processo eleitoral.

- V - VI -

PROCLAMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao quarto dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia (artigo 150.º).

A proclamação é o acto pelo qual o presidente da assembleia de apuramento geral anuncia oralmente e torna públicos, mediante afixação de edital, os resultados da eleição, envolvendo a declaração propriamente dita, a cargo do presidente, e a sua publicitação, numa primeira fase através do edital afixado à porta do edifício onde os trabalhos da assembleia funcionaram.

O edital deve conter os seguintes elementos (artigo 146.º): -

- a) - a verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) - a verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- c) - a verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;
- d) - a distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) - a determinação dos candidatos eleitos por cada lista;
- f) - a decisão sobre as reclamações e protestos.

Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido proferidas (artigo 151.º, n.º 1).

No dia posterior àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente da assembleia (mediante a colaboração do cidadão encarregado de secretariar os trabalhos desta) envia um dos exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo (n.º 2 do mesmo artigo)¹³⁸.

Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do governador civil (artigo 152.º, n.º 1) e, terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto, da acta da assembleia de apuramento geral e de uma das cópias dos cadernos eleitorais (artigo 152.º, n.º 2)¹³⁹.

¹³⁸ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

¹³⁹ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

-VI -
DESTRUIÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO

Mostrando-se esgotado o prazo para a interposição de recursos contenciosos ou decididos definitivamente os mesmos, o juiz deve igualmente promover a destruição dos boletins sobre os quais não houve reclamação ou protestos, bem como os que foram considerados válidos e os demais boletins brancos (artigo 138.º, n.º 2).

São poucos os tribunais de comarca que disporão de mecanismos adequados para proceder à destruição destes boletins de voto que poderão traduzir-se numa quantidade razoável de papel cujo destino deveria ser a reciclagem e não a incineração, por se revelar uma medida ecologicamente mais adequada.

Assim sendo, sugere-se que o Juiz Presidente de cada tribunal de comarca onde tenha sido assegurada a custódia dos votos encarregue o respectivo Secretário de Justiça no sentido de coordenarem a operação de trituração e empacotamento dos boletins de voto e a posterior entrega aos organismos que executam a reciclagem de papel em cada uma das comarcas e que se encontram disseminadas por todo o território nacional, circunstância que se afigura suficientemente segura (por via da trituração dos documentos em causa), com evidentes benefícios para o ambiente (por via da reciclagem dos materiais) e não traduzindo especiais encargos para o erário público.

Barreiro, 3 de Julho de 2013
(*António José Fialho*)
Juiz de Direito

LEGISLAÇÃO

. Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto

(Constituição da República Portuguesa)

. Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto

(aprova a Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, com as rectificações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 20-A/2001 publicada no suplemento do Diário da República I-A n.º 237 de 12 de Outubro de 2001, e alterada pelas Leis Orgânicas n.º 5-A/2001, de 16 de Novembro, n.º 3/2005, de 29 de Agosto, n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e n.º 1/2011, de 30 de Novembro)

. Lei n.º 13/99, de 22 de Março

(aprova o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alterada pelas Leis Orgânicas n.º 4/2005, de 8 de Setembro, n.º 5/2005, de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto)

. Directiva n.º 94/80/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994

(estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União Europeia residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade, alterada pela Directiva n.º 96/30/CE do Conselho de 13 de Maio de 1996, pela Directiva n.º 2006/106/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2006, e pelo Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia)

. Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio

(regime jurídico da reorganização administrativa territorial)

. Lei n.º 11-A/2013, de 28 de Janeiro

(aprova a reorganização administrativa do território das freguesias, com as rectificações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 19/2013, de 27 de Março, publicada no Diário da República n.º 62 de 28 de Março de 2013)

. Lei n.º 56/2012, de 8 de Novembro

(reorganização administrativa do concelho de Lisboa)

. Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto

(Lei da Paridade)

. Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto

(estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais)

. Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto

(garante e regulamenta o direito de reunião)

. Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro

(tratamento jornalístico das candidaturas)

. Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro

(Comissão Nacional de Eleições)

. Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, alterada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro)

. Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto

(afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda)

. Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto

(regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, alterada pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, pela Lei n.º 12/96, de 18 de Abril, pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto, pela Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março)

. Lei n.º 22/99, de 21 de Abril

(regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários)

. Lei n.º 26/99, de 3 de Maio

(alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação de neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo)

. Lei n.º 169/99, de 18 Setembro

(competências e regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro)

BIBLIOGRAFIA

- Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (actualizada, anotada e comentada)
Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis
1.ª reedição
Lisboa 2005
- Lei do Recenseamento Eleitoral (anotada e comentada)
Jorge Miguéis
Lisboa 2001
- Constituição Portuguesa Anotada
Jorge Miranda e Rui Medeiros
Tomos II e III
Coimbra Editora
- Dicionário de Legislação Eleitoral
Volume I
Lisboa 1995
- Estudos de Direito Eleitoral
Jorge Miranda
Editora Lex 1995
- Conceito e Natureza do Recurso Contencioso Eleitoral
Manuel Freire Barros
Almedina 1998
- Manual de Direito Constitucional - Tomo II (2.ª edição)
Jorge Bacelar Gouveia
Almedina 2007
- O Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português
Maria Elisa Ribeiro Amado
Edição Policopiada 1994
- Poder Local - Legislação Anotada e comentada sobre as eleições autárquicas
Ana Serrano
Editorial Caminho (Poder Local) 1993
- Contencioso Eleitoral
José Messias Bento
Revista Eleições n.º 5 (Edição STAPE)
Lisboa 1999
- A jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral
Armindo Ribeiro Mendes
Revista Eleições n.º 4 (Edição STAPE)
Lisboa 1997
- O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal
Jorge Miguéis
Revista Eleições n.º 9 (Edição STAPE)
Lisboa 2005
- As inelegibilidades nas eleições autárquicas
Duarte Silva
Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional
Aequitas Editorial Notícias

CONTACTOS ÚTEIS

Conselho Superior da Magistratura

Rua Mouzinho da Silveira n.º 10
1269-273 LISBOA
Tel. 213 220 020
Fax 213 474 918 / 213 430 056
E-mail - csm@csm.org.pt
URL - <http://www.csm.org.pt>

Tribunal Constitucional

Rua de "O Século" n.º 111
1249-117 LISBOA
Tel. 213 233 600
Fax 213 233 649
E-mail - tribunal@tribconstitucional.pt
URL - <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Comissão Nacional de Eleições (C.N.E.)

Avenida D. Carlos I n.º 128 - 7.º
1249-065 LISBOA
Tel. 213 923 800
Fax 213 953 543
E-mail - cne@cne.pt
URL - <http://www.cne.pt>

Direcção-Geral de Administração Interna - Administração Eleitoral (D.G.A.I. - A.E.)

Avenida D. Carlos I n.º 134
1249-104 LISBOA
Tel. 21 384 71 00
Fax 21 390 92 64
E-mail - gabdgai@dgai.mai.gov.pt
URL - <http://www.dgai.mai.gov.pt>

Direcção Regional da Administração Pública e Local da Região Autónoma da Madeira

Edifício do Governo Regional
Avenida Zarco - 3.º andar
9004-527 FUNCHAL
Tel. 291 212 001
Fax 291 223 858
URL - <http://drapl.gov-madeira.pt/>

Direcção Regional da Organização e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores

Palácio da Conceição
Rua 16 de Fevereiro
9504-509 PONTA DELGADA
Tel. 296 301 100 / 296 204 700
Fax 296 629 335
E-mail - governoregional@azores.gov.pt
URL - <http://www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/vp-droap>